

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA

A CURATELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
NECESSÁRIA REVISÃO DAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO, À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
SÃO PAULO
2018

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO – PUC/SP
SILVIA LETICIA DE ALMEIDA

**A CURATELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA.
NECESSÁRIA REVISÃO DAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO, À LUZ DA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em **Direito Constitucional**, sob a orientação do **Professor Doutor Luiz Alberto David Araújo**.

ESPECIALIZAÇÃO EM DIREITO CONSTITUCIONAL
SÃO PAULO
2018

Banca Examinadora

À Vó Rita.

RESUMO

Objetiva-se com o presente trabalho uma análise da capacidade civil e da curatela da pessoa com deficiência, observadas as alterações decorrentes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Novo Código Processo Civil. Após serem delineadas as principais mudanças decorrentes deste arcabouço legislativo, far-se-á uma análise de decisões judiciais proferidas em ações de definição de curatela, antes e depois de tais alterações. Ao final do estudo, será apresentada proposta de solução para o tratamento isonômico das pessoas com deficiência sujeitas a tais decisões, visando o reconhecimento de sua dignidade, autonomia e a valorização de seus atributos e potencialidades, tudo conforme determina a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, tratado internacional de direitos humanos que ingressou no Brasil com *status* de norma constitucional.

Palavras-chave: Pessoa com deficiência. Capacidade civil. Curatela. Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

ABSTRACT

The purpose of this study is to analyze the capacity to exercise civil rights and the curatorship of people with disabilities, taking into account the changes resulting from the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, the Brazilian Statute of Persons with Disabilities and the Brazilian New Civil Procedure Code. After the main changes arising from this legislative framework are outlined, an analysis will be made of judicial decisions issued in actions to determine curatorship, before and after the enactment of such changes. At the end of the study, a solution proposal will be presented for the egalitarian treatment of people with disabilities subject to such decisions, aiming at the recognition of their dignity, autonomy, as well as to value their attributes and potential, all according to the Convention on the Rights of Persons with Disabilities, an international human rights treaty that, in Brazil, has a constitutional status.

Key-words: Disabled persons. Persons with disabilities. Capacity to exercise civil rights. Curatorship. Convention on the Rights of Persons with Disabilities. Brazilian Statute of Persons with Disabilities.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I: Análise da mudança de paradigma trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	10
CAPÍTULO II: Análise, à luz da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, do conflito entre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Novo Código de Processo Civil à capacidade civil e à curatela da pessoa com deficiência.....	15
CAPÍTULO III: Os novos contornos da capacidade civil da pessoa com deficiência. A curatela como medida extrema e excepcional.....	22
CAPÍTULO IV: Análise de interdições decretadas sob a égide do arcabouço legislativo anterior.	31
CAPÍTULO V: Conclusão. Proposta de revisão das ações de interdição.	39
REFERÊNCIAS.....	44
APÊNDICE - QUADRO COMPARATIVO	48
ANEXO I: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 7ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.191291-1/001. RELATOR: HELOISA COMBAT. DATA DO JULGAMENTO: 06 DE OUTUBRO DE 2009	80
ANEXO II: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0076530-43.2009.8.26.0224. RELATOR: JOÃO PAZINE NETO. DATA DO JULGAMENTO: 02 DE AGOSTO DE 2011	85
ANEXO III: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. 5ª CÂMARA CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº: 79577/2006. RELATOR: SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. DATA DO JULGAMENTO: 24 DE JANEIRO DE 2007	91
ANEXO IV: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-46.2010.8.26.0275. RELATOR: RIBEIRO DA SILVA. DATA DO JULGAMENTO: 06 DE MARÇO DE 2013.....	95
ANEXO V: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0005786-07.2012.8.26.0066.	

DESEMBARGADOR RELATOR: ELCIO TRUJILLO. DATA DO JULGAMENTO: 14 DE MARÇO DE 2017.....	98
ANEXO VI: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 1ª CÂMARA CÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0637.17.005181-6/001. DESEMBARGADOR RELATOR: WASHINGTON FERREIRA. DATA DO JULGAMENTO: 27 DE MARÇO DE 2018.....	105
ANEXO VII: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 84157/2017. DESEMBARGADORA RELATORA: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA. DATA DE JULGAMENTO: 04 DE OUTUBRO DE 2017.....	110

INTRODUÇÃO

O ingresso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro completará 10 (dez) anos, em breve.

No entanto, a compreensão do tema pela sociedade brasileira caminha a passos lentos.

Conforme relatório produzido pelo Observatório dos Direitos Humanos¹, datado de maio de 2018, no Brasil, muitas pessoas com deficiência enfrentam “uma vida de isolamento e negligência em instituições”, com desrespeito à privacidade, à autonomia, à dignidade. Muitas dessas pessoas são destituídas de sua capacidade legal e confinadas em instituições sem o seu consentimento.

O tema exige atenção.

O objetivo do presente estudo é compreender as alterações promovidas à capacidade civil das pessoas com deficiência e à curatela, conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Analisar-se-á a significativa mudança no tratamento do tema, no sentido do reconhecimento da dignidade e da autonomia das pessoas com deficiência, com a valorização de seus atributos e potencialidades.

Inicialmente, serão analisadas as linhas mestras da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência: a adoção do conceito social da deficiência, a superação do modelo médico, a garantia de tratamento isonômico às pessoas com deficiência e o repúdio a qualquer forma de discriminação.

Superada esta etapa inicial, será objeto de estudo o impacto decorrente da edição quase concomitante de duas leis que tratam do tema da pessoa com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Novo Código de Processo Civil, e os conflitos daí decorrentes. Objetiva-se demonstrar que a Convenção deve orientar qualquer interpretação, considerando, especialmente, o seu ingresso no ordenamento jurídico brasileiro com *status* constitucional.

Posteriormente, serão pormenorizadas as características da capacidade civil e da curatela da pessoa com deficiência, conforme as novas diretrizes. Ver-se-á que a pessoa com deficiência, a partir da Convenção (e com a ratificação pelo Estatuto), tem, *a priori*, a plena capacidade civil, em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo esta a nova baliza para a fixação das medidas de apoio como a tomada de decisão apoiada e a curatela.

¹ Eles ficam até morrer. Uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. Human Rights Watch. In <https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318044>. Acessado em 20 de agosto de 2018.

Por fim, serão analisadas decisões judiciais proferidas em ações de definição de curatela, antes e depois de tais mudanças, com proposta de solução para garantir às pessoas com deficiência tratamento isonômico.

Evidentemente, muito ainda precisa ser feito no Brasil para que a pessoa com deficiência receba o tratamento digno e isonômico garantido pela Constituição Federal, seja no âmbito privado ou no tocante às políticas públicas, e para que se reverta o triste quadro bem delineado pelo Observatório dos Direitos Humanos em seu relatório.

Pretende-se, com o presente estudo, uma pequena contribuição neste sentido.

CAPÍTULO I: ANÁLISE DA MUDANÇA DE PARADIGMA TRAZIDA PELA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é, sem dúvida, um dos mais importantes tratados internacionais de direitos humanos do século XXI e representa uma mudança profunda na forma de o Direito reconhecer e tratar a pessoa com deficiência, adotando, enfaticamente, a dignidade da pessoa humana como premissa para qualquer análise, decisão ou política pública.

Este tratado internacional foi ratificado pelo Congresso Nacional brasileiro por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, em conformidade com o disposto no §3º do artigo 5º da Constituição Federal, estando em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008. Foi promulgado pelo Decreto nº 6949, de 25 de agosto de 2009, quando passou a ter vigência no plano jurídico interno. Significa dizer, portanto, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem, no Brasil, *status* de norma constitucional, prestando-se, inclusive, a balizar outras normas que tratem do mesmo tema.

Grande foi o esforço da comunidade internacional para se chegar, em 30 de março de 2007, em Nova Iorque, à assinatura de um texto que, verdadeiramente, retira da pessoa com deficiência a condição de sujeito passivo das benesses daqueles que a sociedade considera normais, atribuindo-lhe, expressamente, dignidade e autonomia.

A Convenção admite a singularidade da pessoa com deficiência, mas sem que isso implique em completa desconsideração de seus atributos e potencialidades, como num passado não muito distante.

O que antes era entendido como um defeito ou uma causa incapacitante passa a ser visto como uma diversidade funcional, cabendo à sociedade promover a compreensão de tal diversidade, já que ela a compõe, e, assim, adotar as medidas necessárias para que não implique em exclusão ou empecilho para a realização da dignidade da pessoa humana.

Adota-se a justa e tardia lógica de que a sociedade deve ter plenas condições de conviver com a diversidade funcional e que o seu despreparo para tanto, que implique em exclusão de quem quer que seja, representa uma deficiência da própria sociedade, que ainda não alcançou as condições necessárias para garantir a todos que a compõem a plena dignidade (e não uma dignidade utópica ou uma dignidade reservada a uma parcela da população dita saudável). Trata-se do conceito social de deficiência².

² Conforme Ricardo Tadeu Marques da Fonseca, assim pode ser entendido o conceito social de deficiência: “O conceito em apreço estrutura-se de forma bipartida, uma vez que estabelece uma equação em que as características

Outro grande avanço da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reside no abandono do (limitado) conceito médico de deficiência. Passou-se a incluir, em qualquer avaliação da pessoa com deficiência, necessariamente, outras áreas do conhecimento, tão importantes quanto a Medicina para uma compreensão mais completa dos seres humanos, sem qualquer limitação a um rol pré-definido de moléstias.

No sentido de reconhecer a plenitude da dignidade da pessoa com deficiência, verifica-se, inclusive, um avanço no conceito jurídico de “pessoa com deficiência”, comparando-se a redação do artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência e do artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, *in verbis*:

O termo ‘deficiência’ significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social³. Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas⁴.

Vê-se, claramente: (i) a superação da ideia de que deficiência é algo (uma doença?) que se porta; (ii) que a deficiência intelectual passa a ser considerada para os fins da Convenção; (iii) que a participação da pessoa com deficiência na sociedade deve se dar em igualdade de condições com as demais pessoas.

das pessoas com deficiência combinam-se com as suas condições sócio-culturais e de tal combinação exsurge a deficiência. Poder-se-ia traduzir a presente equação no seguinte axioma: *limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais + barreiras sociais, econômicas, culturais, tecnológicas e políticas = deficiência*, de modo que, presentes os impedimentos pessoais e as barreiras, a deficiência se caracteriza. Por outro lado, ante a existência dos primeiros e a mitigação ou eliminação dos segundos, inexistirá a deficiência. A reivindicação de todos quantos pretendiam um instrumento jurídico eficaz aos propósitos enunciados pelo artigo 1 do Tratado era a de caracterizar os impedimentos físicos, mentais, intelectuais e sensoriais como atributos pessoais de determinados cidadãos cuja acessibilidade aos direitos humanos condicionar-se-ia às barreiras sociais em toda a sua inteireza, retirando-se das condições pessoais a natureza de fato gerador das deficiências, de modo a transferi-lo à sociedade. Vários dispositivos normativo-axiológicos do Tratado corroboram este intento. Faz-se possível, portanto, afirmar que a partir da ratificação da Convenção em nosso país, nossa Constituição é precisa ao indicar que cerca de 45 milhões de brasileiros com algum impedimento desse jaez merecem políticas públicas para que as deficiências sociais, barreiras atitudinais, culturais, tecnológicas, econômicas, políticas, etc. sejam sanadas a fim de que possam fruir os direitos humanos básicos. Deficiente, portanto, será a sociedade quanto maiores forem as barreiras que se impõem aos cidadãos com os impedimentos de que se cuidam”. (FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aprovada pela Organização das Nações Unidas. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: Vol.2, n. 18 (maio 2013). Página 16).

³ Artigo 1º da Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, Decreto nº 3.956, de 08 de outubro de 2001.

⁴ Artigo 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Neste sentido, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência repudia expressamente qualquer forma de discriminação, reforçando, ao longo de todo o seu texto, o Princípio da Igualdade⁵, já estabelecido em nossa Constituição Federal, especialmente em seu artigo 5º. Nota-se verdadeira ampliação do conceito de discriminação, que passa a admitir, inclusive, formas omissivas, como a ausência de adaptação do meio social.

Outro grande avanço da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, no sentido de garantir a dignidade da pessoa humana, consiste no incentivo à convivência familiar e comunitária, relegando a institucionalização a hipóteses excepcionais, com claro incentivo aos Estados à implementação de políticas de desinstitucionalização.

O respeito ao lar e à família é disciplinado, expressamente, no artigo 23 da Convenção, merecendo destaque a determinação aos Estados Partes para que eliminem “a discriminação contra pessoas com deficiência, em todos os aspectos relativos a casamento, família, paternidade e relacionamentos, em igualdade de condições com as demais pessoas”. É reconhecido o direito ao casamento da pessoa com deficiência em idade núbil, respeitando-se o seu livre e pleno consentimento, e o direito à guarda e adoção de crianças pelas pessoas com deficiência, com o planejamento familiar ao seu critério.

A Convenção tratou de abordar, também, delicada questão que diz respeito ao direito ao próprio corpo da pessoa com deficiência. Não raras vezes, violações a este direito são alvos de notícias midiáticas, com especial destaque para abusos cometidos por tutores e curadores ou validação de abusos pelo próprio Poder Judiciário⁶. A Convenção determina aos Estados Partes, em seu artigo 16, que adotem medidas de prevenção e tratamento de exploração, abusos e violência⁷ contra a pessoa com deficiência. Trata, também, do direito à saúde sexual e reprodutiva da pessoa com deficiência, garantindo a conservação da sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas, e dispondo, ainda, acerca da livre escolha sobre filhos, devendo os Estados Partes prestar a devida assistência ao núcleo familiar da pessoa com deficiência.

⁵ Artigo 5. 1. Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei. 2. Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo. 3. A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida. 4. Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

⁶ A título exemplificativo, já que foge do escopo do presente estudo uma análise mais aprofundada do tema: <https://amp-mg.jusbrasil.com.br/noticias/100281565/defensoria-tenta-reverter-decisao-de-esterilizar-mulher-com-deficiencia>. Acessado em 22 de julho de 2018.

⁷ Em seu artigo 16, a Convenção dá especial destaque à proteção das mulheres e das crianças.

Sempre visando promover a dignidade da pessoa com deficiência, a Convenção abordou também, dentre outros, o direito à educação e ao trabalho, buscando a inserção social da pessoa com deficiência em igualdade de condições com as demais. E aqui não se trata mais de disponibilizar escolas especiais (para meramente garantir educação, mas perpetuar a segregação da pessoa com deficiência), mas de obrigar os Estados signatários a promover políticas de ensino e de trabalho, público ou privado, que incluam as pessoas com deficiência, ainda que para isso sejam feitas as adaptações necessárias (do contrário, este Estado será deficiente na inclusão destas pessoas, que podem representar parcela expressiva da população, conforme aqui já abordado).

Importante progresso trazido pela Convenção diz respeito ao direito à acessibilidade, à informação e à comunicação. Passa-se à compreensão de que os Estados signatários devem eliminar barreiras arquitetônicas, sociais, comportamentais, linguísticas, para que as pessoas com deficiência possam viver de forma independente e igual.

E, para os fins do presente estudo, a grande e profunda mudança de paradigma trazida pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência consiste no reconhecimento da plena capacidade civil da pessoa com deficiência, conforme o artigo 12, cujo teor, dada a sua importância, é ora transcrito:

Artigo 12. Reconhecimento igual perante a lei. 1. Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei. 2. Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida. 3. Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal. 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa. 5. Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

Conforme adiante melhor se verá, a mudança é profunda e revolucionária e elimina o equivocado pressuposto de que deficiência é sinônimo de incapacidade.

Diferentemente do que ocorria num passado não muito distante, em que a pessoa com deficiência era considerada automaticamente incapaz pela lei, a Convenção busca o

reconhecimento e aproveitamento de todas as competências da pessoa com deficiência, definindo, aprioristicamente, que toda pessoa com deficiência é capaz, em igualdade de condições com as demais.

Neste sentido, buscando aproveitar todas as potencialidades da pessoa com deficiência (ainda que mínimas, aos olhos daqueles considerados normais pela sociedade) e garantir o seu direito de fazer as próprias escolhas, a Convenção elegeu o modelo de apoio à pessoa com deficiência, quando necessário ao exercício de sua capacidade, superando o antigo modelo de substituição da vontade, implicando em profunda alteração das medidas de proteção à pessoa com deficiência, com absoluta superação do modelo de “morte civil” anterior.

Adiante, o novo regime das (in)capacidades e os contornos da curatela serão melhor abordados.

Por ora, é necessário destacar que, além da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (norma constitucional e em plena vigência no país), foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146, de 06 de julho de 2015), tendo como base a Convenção (conforme estabelece o seu artigo 1º), que esmiuçou as garantias às pessoas com deficiência trazidas pelo Tratado Internacional.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência aborda temas caros às pessoas com deficiência, trazendo-lhes muitas garantias, rompendo paradigmas, exatamente no sentido da Convenção.

Porém, especialmente no tocante à capacidade civil e à curatela da pessoa com deficiência, objeto do presente estudo, houve um descuido do legislador ordinário, que também abordou algumas das questões no Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), incidindo em conflitos e retrocessos, o que será abordado no capítulo seguinte.

CAPÍTULO II: ANÁLISE, À LUZ DA CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA, DO CONFLITO ENTRE AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS PELO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E PELO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL À CAPACIDADE CIVIL E À CURATELA DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

A população brasileira com alguma deficiência, conforme último censo divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2010, alcança 45.606.048 pessoas, em um universo total de 190.755.799⁸, à época. Significa dizer que 23,9% da população brasileira enfrenta algum tipo de deficiência, sendo que, deste total, 2.611.536 são deficientes mental ou intelectual.

Apesar da expressividade destes números, a atenção dada ao assunto pelo Estado não é proporcional, conforme aqui será demonstrado.

Como dito acima, em 06 de julho de 2015 foi instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015, também conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando esmiuçar as garantias trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Representando indiscutível avanço na legislação que trata do tema, assim como a Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência cuidou de temas importantes a esta população, tais como o direito à habilitação e reabilitação, o direito à saúde, moradia, educação e trabalho, informação e comunicação, dentre outros, sempre visando à inclusão e ao reconhecimento igual perante a lei da pessoa com deficiência, inclusive revogando leis que não estivessem em consonância com a *mens legis* da Convenção.

Indicando, porém, uma desorganização da pauta legislativa no âmbito federal ou mesmo um descaso com essa parcela tão expressiva da população, mudanças relativas ao tema também foram introduzidas pelo Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), sequer tendo observado o legislador que as vacâncias das duas leis poderiam trazer dúvidas e instabilidades, muitas das quais em prejuízo das pessoas com deficiência. Alterações quase concomitantes, porém contraditórias, foram promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Novo Código de Processo Civil, conforme adiante melhor se verá, trazendo insegurança jurídica e instabilidade, com posições conflitantes na Doutrina e na Jurisprudência.

⁸https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_religiao_deficiencia/caracteristicas_religiao_deficiencia_tab_xls.shtm, tabela 1.3.1, pesquisado em 24 de julho de 2018.

A Lei 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência) foi sancionada em 06 de julho de 2015, com *vacatio legis* de 180 (cento e oitenta) dias, além de outros prazos mais dilatados para obrigações específicas. Entrou em vigor, portanto, em 02 de janeiro de 2016.

Já o Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) foi sancionado em 16 de março de 2015, com *vacatio legis* de 1 (um) ano da data de sua publicação oficial. Em razão de divergências na comunidade jurídica quanto ao início da vigência desta lei, o Plenário do Conselho Nacional de Justiça se posicionou, adotando a data de 18 de março de 2016⁹.

É dizer: no tocante a alguns temas afetos à pessoa com deficiência, o Estatuto da Pessoa com Deficiência abordou-os de uma forma e, pouco mais de dois meses depois (considerada a vigência de ambos), o Novo Código de Processo Civil abordou-os de outra, sendo, em alguns casos, profundas e impactantes as alterações.

Buscando uma melhor visualização das alterações legislativas em debate, foi objeto do presente trabalho a produção de um Quadro Comparativo de tais leis, especialmente no tocante à questão da capacidade civil e da curatela da pessoa com deficiência, ora trazido como Apêndice¹⁰. Neste quadro, constam as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Novo Código de Processo Civil ao Código Civil, assim como as propostas de alterações do Projeto de Lei do Senado nº 757/2015 e de seu substitutivo. Ficará claro o “atropelo legislativo”¹¹, em prejuízo da pessoa com deficiência.

Quanto às alterações legislativas que impactam no presente estudo, cabe destacar, *ab initio*, que os artigos 3º e 4º do Código Civil foram profundamente alterados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (essas são, sem dúvida, as mais impactantes alterações) – vide Apêndice I – Quadro Comparativo, para reconhecer a plena capacidade da pessoa com deficiência, exatamente na linha do quanto disciplina a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Em síntese, é extirpada do ordenamento jurídico brasileiro a ideia de, aprioristicamente, reconhecer a deficiência como sinônimo de incapacidade civil.

Além das profundas alterações aos artigos 3º e 4º do Código Civil, merecem destaque as alterações aos artigos 228, 1548 e 1550 do Código Civil, que passaram a admitir a possibilidade de a pessoa com deficiência ser testemunha, em igualdade de condições com as demais, e a validade do casamento contraído por pessoa com deficiência, em idade núbil.

⁹ In <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/81698-cnj-responde-a-oab-e-decide-que-vigencia-do-novo-cpc-comeca-em-18-de-marco>, acessado em 24 de julho de 2018.

¹⁰ Apêndice I – Quadro Comparativo.

¹¹ A expressão foi utilizada por Flávio Tartuce, ao fazer referência ao ocorrido.

Essas alterações estão em perfeita sintonia com as disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, especialmente o artigo 12, que reconhece a plena capacidade civil da pessoa com deficiência, e o artigo 23, que garante o direito da pessoa com deficiência de constituir família, em igualdade de condições com as demais.

O artigo 1768 do Código Civil também foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para incluir a possibilidade de autocuratela, com vigência a partir de 02 de janeiro de 2016. Pouco mais de dois meses depois, porém, o Novo Código de Processo Civil, em 18 de março de 2016, revogou o artigo 1768 do Código Civil, passando a disciplinar o assunto em seu artigo 747, retirando a possibilidade de autocuratela e incluindo a possibilidade de a curatela (que o mesmo artigo 747 do Novo Código de Processo Civil denomina, impropriamente, “interdição”) ser promovida pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando, tudo na contramão do quanto disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Já o artigo 1769 do Código Civil foi alterado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para incluir a possibilidade de o Ministério Público promover o processo que define os termos da curatela somente nas hipóteses de deficiência mental ou intelectual, quando anteriormente só estava autorizado na hipótese de doença mental grave. O Novo Código de Processo Civil, alterando completamente o contexto (artigo 748), passou a só aceitar a atuação do Ministério Público no caso de doença mental grave e, tão somente, na hipótese de os demais legitimados não terem ingressado com a medida.

O artigo 1771 do Código Civil teve a redação alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência para tornar obrigatória a assistência de uma equipe multidisciplinar, em entrevista pessoal ao interditando realizada pelo juiz. Embora a redação tenha sofrido pequena alteração, o significado da mudança é impactante e em plena consonância com o disposto na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que abandona o modelo médico e passa a compreender a pessoa com deficiência holisticamente, conforme aqui já abordado. Porém, o Novo Código de Processo Civil revogou este artigo para, em seus artigos 751 e 753, facultar a presença de especialista ou equipe multidisciplinar na entrevista inicial e na perícia posterior, representando evidente retrocesso¹².

Estes são exemplos de alterações conflitantes.

¹² Neste sentido, vale referência ao Ofício nº 051/2017 ao Projeto de Lei do Senado 757/2015, da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD, que propõe “reivindicação ao Conselho Nacional de Justiça para expedir resolução disciplinando a criação, em todos os tribunais, de equipes multiprofissional e interdisciplinar para a avaliação biopsicossocial de pessoas com deficiência intelectual prevista no §1º do artigo 2º da Lei Brasileira de Inclusão – LBI”.

Uma leitura apressada do processo legislativo ocorrido poderia levar à conclusão de que prevalecem as disposições do Novo Código de Processo Civil, norma mais recente (considerada a sua *vacatio legis* mais estendida, que a colocou em vigor cerca de dois meses após o Estatuto da Pessoa com Deficiência) e de mesma hierarquia. É o que defende parte da Doutrina:

Cumpre lembrar que as Leis em questão são de igual hierarquia, razão pela qual o CPC derrogará o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código Civil, inclusive naquilo que houver sido alterado pelo Estatuto, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Ainda que se considere o Estatuto como lei especial, a derrogação de ambas as Leis (Estatuto e Código Civil) se mantém, mesmo em face do disposto no §2 do art. 2º, que apenas seria aplicável caso não houvesse a incompatibilidade acima referida, critério que deve prevalecer, vale dizer: os dispositivos do Estatuto da Pessoa com Deficiência e do Código Civil que forem incompatíveis com o CPC estarão derrogados.

É indispensável ressaltar, diante de eventual dúvida quanto à vigência ou alcance de dispositivos legais, que em nenhum momento as pessoas com deficiência ficarão ao desamparo, na medida em que estarão resguardadas diretamente pela Constituição da República de 1988 e pela Convenção de 2008, que é norma, permita-se a insistência, formalmente incorporada, com força, hierarquia e eficácia constitucionais, como já reiteradamente declarou o STF¹³.

Porém, deve ser considerado que, quando o Novo Código de Processo Civil revogou artigos do Código Civil, revogou artigos do Código Civil com a redação antiga, que ainda não haviam sofrido qualquer alteração pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, lembrando, ainda mais uma vez, que o Novo Código de Processo Civil foi publicado em 16 de março de 2015, enquanto as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência só foram publicadas em 06 de julho de 2015. Neste sentido, é forçoso concluir que prevalecem as regras do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda que a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil tenha se dado posteriormente.

Ademais, ilógico admitir a hipótese de que o Novo Código de Processo Civil tenha considerado as profundas alterações trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ao Código Civil para revogá-las após menos de 3 (três) meses de sua vigência, quando sequer seria possível avaliar, minimamente, o seu impacto social.

Parte da Doutrina defende que a questão pode ser resolvida com a especialidade do assunto abordado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que, assim, teria prevalência ao Novo Código de Processo Civil:

O EPD – norma publicada após a aprovação do Código de Processo Civil de 2015, mas que entrou em vigor antes do diploma processual – modificou inteiramente a *ratio* da curatela no Código Civil, alterando expressamente diversas normas.

¹³ BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In MENEZES, Joyceane Bezerra de (Organizadora). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016. Páginas 253 e 254.

Ocorre que algumas das normas alteradas pelo EPD foram referidas também pelo CPC 2015, inclusive com expressa referência à sua supressão/modificação, emergindo dúvida sobre a prevalência ou não das modificações operadas pelo EPD.

Entendem alguns autores que a norma do CPC 2015 teria revogado as regras da Lei 13.146-2015 que modificaram os artigos do Código Civil expressamente referidos pelo novo diploma processual. Assim afirmam porque, embora o EPD seja norma publicada posteriormente ao CPC 2015, entrou em vigor antes do Código Processual, ante a diferença entre os prazos de *vacatio legis* de ambas as leis.

O EPD foi publicado em 07 de julho de 2015, ao passo que o CPC foi publicado em 17 de março de 2015. Ocorre que, enquanto a *vacatio legis* do EPD foi de 180 dias, a do CPC 2015 foi de um ano, o que fez com que o *codex* processual entrasse em vigor posteriormente ao EPD, apesar de se tratar de norma publicada anteriormente ao Estatuto.

De outro lado, outros autores entendem que, independentemente do momento de início da vigência de ambas as leis, o tema do EPD traria matéria especial, razão pela qual não poderia ser revogada pelo Código Adjetivo Civil¹⁴.

Mais importante, porém, e este deverá ser o foco do operador do direito, é compreender que o Estatuto da Pessoa com Deficiência tem como principal objetivo *promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência*¹⁵, tendo como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, conforme disciplina expressamente o seu artigo 1º e respectivo parágrafo. Portanto, a norma deve sempre ser lida e compreendida em conformidade com a Convenção, especialmente no tocante à dignidade da pessoa com deficiência e ao reconhecimento de sua igualdade perante a lei.

Vale esclarecer, novamente, que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com *status* de norma constitucional. Portanto, qualquer leitura que se proponha das alterações legislativas trazidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência ou pelo Novo Código de Processo Civil deve ter a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência como norte. Esta é a única leitura possível.

Pior do que o “atropelo legislativo” acima referido é o Projeto de Lei do Senado nº 757/2015, que propõe novas alterações e desconsidera os avanços mais profundos trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – em consonância com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, buscando resgatar conceitos e até mesmo a antiga redação do Código Civil, sob a justificativa de proteger as pessoas com deficiência.

¹⁴ ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A Perícia Multidisciplinar no Processo de Curatela e o Aparente Conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: Reflexões Metodológicas à Luz da Teoria Geral do Direito. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. FDV Publicações. V. 18, n. 1 (2017). Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867>. Acessado em 15 de abril de 2018. Página 229.

¹⁵ Artigo 1º da Lei 13.146/2015.

Os retrocessos são imensos (conforme é possível verificar no Apêndice I – Quadro Comparativo¹⁶), o que foi, inclusive, objeto de manifestação pela Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD, por meio do Ofício nº 051/2017 ao PLS 757, que reconhece que a proposta “reinaugura o tratamento da pessoa com deficiência como civilmente incapaz e outras práticas incompatíveis com o seu direito à igualdade e à dignidade e com disposições da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência”¹⁷.

Nada, absolutamente nada, que vá na contramão do quanto disposto no artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que reconhece a plena capacidade civil das pessoas com deficiência, pode ser admitido em nosso ordenamento jurídico, pois será manifestamente inconstitucional.

Do exposto, é possível concluir este capítulo, afirmando que as disposições do Estatuto da Pessoa com Deficiência prevalecem, a despeito da vigência posterior do Novo Código de Processo Civil. Conclui-se, ainda, que o Novo Código de Processo Civil tem aplicação, desde que não conflite com a Convenção e com o Estatuto, e que qualquer lacuna deve ser preenchida com os ditames da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem hierarquia constitucional e plena aplicabilidade¹⁸.

¹⁶ Também consta do Apêndice I – Quadro Comparativo proposta de substitutivo ao PLS 757/2015.

¹⁷ Eis as considerações da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down-FBASD ao pretendido resgate do critério de “ausência de discernimento” para aferição da capacidade de exercícios de direitos: “As tentativas presentes no PLS 757 de se retomar o critério da ‘ausência ou insuficiência de discernimento’ (previsto na redação original do Código Civil), em detrimento do critério da ‘impossibilidade de manifestação de vontade’ (eleito pela LBIPD), representam um grave retrocesso no tocante ao direito de fazer as próprias escolhas. Sim, é possível que o discernimento de certas pessoas com deficiência seja bem diferente ou até questionável diante de padrões comuns, mas isto não significa que o discernimento não exista e que a vontade manifestada possa ser ignorada. No plano internacional já se reconhece que a aplicação do discernimento para aferição da capacidade de exercício de direitos configura discriminação por motivo de deficiência”. (Ofício nº 051/2017, da Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down – FBASD, ao Projeto de Lei do Senado nº 757/2015. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>. Acessado em 07 de julho de 2018).

¹⁸ “O CPC de 2015, porém, não retirou nem a existência nem a eficácia jurídica das normas do EPD sobre o processo de curatela. É que, apesar da regra temporal prevista no parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro prever que a lei posterior revoga a anterior, a interpretação dessa regra deve se dar à luz dos parâmetros hermenêuticos da própria Lei de Introdução: ‘Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá os fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum’. Esse parâmetro impõe uma interpretação sistemático-teleológica das referências do EPD ao Código Civil, de modo a permitir compreendê-las como aplicáveis tanto ao CCB 2002 quanto ao CPC 2015 – norma já existente, ainda que não vigente, ao tempo de publicação do EPD. Se a norma nova – EPD – promoveu modificação no sistema da curatela, e coexistiam, no ordenamento, duas normas sobre o tema – sendo uma vigente, e outra em *vacatio legis* -, não pode ser outra a interpretação senão a de que o EPD se reporta a ambas as normas sobre curatela. (...) Em outras palavras: o telos da norma do CPC de 2015 era revogar a redação original do Código Civil de 2002. Uma vez que essa foi modificada, posteriormente, pelo EPD, a regra do CPC de 2015 perde sua eficácia revogadora. (...) A interpretação das referências do EPD ao Código Civil de 2002 em matéria de curatela deve, assim, se estender às normas do CPC 2015 que versem sobre o mesmo tema, inclusive aquelas que pretendiam revogar a redação do Código Civil anterior ao EPD. Trata-se do único modo de atender ao conteúdo material das normas do EPD sobre o processo de curatela, para além do texto, e atento, sobretudo, à sua finalidade social. Interpretação diversa ofenderia o artigo 5º da Lei de Introdução. Além disso, conclusão diversa significaria fazer prevalecer uma interpretação meramente formal e isolada da regra do parágrafo 1º do artigo 2º da Lei de Introdução, deixando à margem a necessária

Feitas essas ponderações acerca do conflito legislativo e da via interpretativa que melhor atende aos interesses das pessoas com deficiência¹⁹, passa-se à análise dos novos contornos da capacidade civil e da nova curatela da pessoa com deficiência.

interpretação teleológica e pautada em um critério material, em todo coerente com o contexto em que o EPD foi aprovado e publicado – após a publicação do CPC 2015 – e, sobretudo, com o seu conteúdo axiológico, plenamente direcionado ao atendimento das normas de status jusfundamental contidas na Convenção da ONU. Isso significa que a interpretação pela manutenção da vigência das normas do EPD sobre o processo de curatela – inclusive aquela que versa sobre a obrigatoriedade da equipe multidisciplinar – é a única que se coaduna com a *ratio* da interpretação conforme a Constituição. As dificuldades materiais para pôr em prática essa determinação não são suficientes para elidir sua força normativa”. (ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A Perícia Multidisciplinar no Processo de Curatela e o Aparente Conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: Reflexões Metodológicas à Luz da Teoria Geral do Direito. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. FDV Publicações. V. 18, n. 1 (2017). Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867>. Acessado em 15 de abril de 2018. Página 243).

¹⁹ “Conforme já mencionado, o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105 de 15 de março de 2015, revogou expressamente os artigos 1.768 a 1.773 do Código Civil de 2002 (Lei 10.406/2006), demonstrando uma certa atenção em ajustar o direito material a um formato de curatela mais humanizado, sem oferecer uma outra alternativa para o que se estabelecia nos artigos revogados. A Lei nº 13.146/2015, por sua vez, tocou nesses mesmos dispositivos revogados, readmitindo-os com uma redação alterada. Como a vigência desta antecipa-se à do novo CPC, os dispositivos por ela arrolados padecerão em seus efeitos quando este último entrar em vigor, ante a revogação expressa do art. 1072. Porém, a despeito da questão formal, os valores protetivos da pessoa carreados pelo Estatuto, em total correspondência à Convenção não poderão ser postos em xeque. A jurisprudência haverá de construir uma solução conforme os direitos fundamentais da pessoa com deficiência, como já referido. E, repita-se, o parâmetro oferecido pelo Estatuto continuará sendo uma alternativa jurídica adequada à plataforma dos direitos humanos e fundamentais”. (MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista Eletrônica de Direito Civil. Civilistica.com. a. 4. n. 1.2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acessado em 02 de junho de 2018. Página 19).

CAPÍTULO III: OS NOVOS CONTORNOS DA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. A CURATELA COMO MEDIDA EXTREMA E EXCEPCIONAL.

Como demonstrado nos capítulos anteriores, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxeram indiscutíveis mudanças no sentido do reconhecimento da dignidade da pessoa com deficiência e de sua igualdade.

Apesar de a Convenção datar dos idos de 2008, com a sua ratificação pelo Brasil em 2009, tardou no país o início da compreensão do Tratado e aplicação efetiva de sua proposta. O Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe o debate à tona e, paulatinamente, a comunidade jurídica tem refletido mais e melhor sobre o tema, embora não sem retrocessos.

Com o devido respeito e a consideração que a ilustre jurista merece, o trecho de doutrina a seguir transcrito demonstra como eram compreendidas a capacidade civil e a curatela, antes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Ao completar 18 anos, implementa-se a maioridade e adquire-se a plena capacidade (CC 3º. e 4º.). Assim, por presunção legal, todas as pessoas maiores são capazes de administrar sua pessoa e seus bens. No entanto, por motivos diversos, há quem, em razão de doença ou deficiência mental, se acha impossibilitado de cuidar dos próprios interesses. Nesses casos, é necessário atribuir esse encargo a outra pessoa: um curador. A curatela é instituto protetivo dos maiores de idade, mas incapazes, isto é, sem condições de zelar por seus próprios interesses, reger sua vida e administrar seu patrimônio. Sujeitam-se também a curatela os nascituros, os ausentes, os enfermos e os deficientes físicos²⁰.

A curatela era assim definida pela doutrina:

A curatela também é conceituada como um instituto que visa à representação de maiores incapazes, havendo um “encargo público cometido, por lei, a alguém para reger e defender uma pessoa e administrar os bens de maiores incapazes, que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental”²¹.

“Em princípio, todo indivíduo deve por si mesmo reger sua pessoa e administrar seus bens. A capacidade sempre se presume. Há pessoas, entretanto, que, em virtude de doença ou deficiência mental, acham--se impossibilitadas de cuidar dos próprios interesses. Tais seres sujeitam--se, pois, à curatela, que constitui medida de amparo e proteção, e não penalidade.

A curatela é, portanto, encargo deferido por lei a alguém para reger uma pessoa e administrar seus bens, quando esta não pode fazê--lo por si mesma²².

²⁰ DIAS, MARIA BERENICE. Manual de Direito das Famílias. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, página 556.

²¹ TARTUCE, FLÁVIO. Direito Civil, v.5: direito de família/Flávio Tartuce. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014, página 579.

²² TAVARES DA SILVA, REGINA BEATRIZ; MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS. Curso de direito civil, 2: direito de família. 42ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012, página 628.

É evidente que a lei e a doutrina devem ser compreendidas em seu contexto histórico. Analisando-se, porém, a capacidade civil e a curatela da pessoa com deficiência, a partir das mudanças trazidas pela Convenção e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, pode-se concluir que, antes, a questão era vista de forma simplória e até mesmo afrontosa à dignidade da pessoa com deficiência²³.

Na contramão deste entendimento, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, norma constitucional, repita-se, não deixa dúvidas de que é plena a capacidade civil da pessoa com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas (artigo 12). No mesmo sentido, os artigos 6º²⁴, 84²⁵ e 85²⁶ do Estatuto da Pessoa com Deficiência e os artigos 3º e 4º do Código Civil, com a redação alterada (vide Apêndice), que também a reconhecem. A deficiência em si, portanto, deixa de ser causa de incapacidade.

Supera-se a tradicional e usual distinção da Doutrina entre capacidade de direito e capacidade de fato²⁷.

²³ “No Brasil, a curatela é um instituto antigo que remonta às ordenações lusitanas. Seu perfil funcional sempre esteve voltado à proteção integral da pessoa maior e incapaz, confiando-se ao curador a tarefa de representá-la ou assisti-la na prática dos atos da vida civil em geral, ante a pressuposição de sua total ou parcial incapacidade de fazê-lo por si mesma. Como na estrutura do Direito Civil tradicional esses atos estavam concentrados na seara dos contratos, no regime da apropriação e no âmbito das relações familiares, os três pilares centrais do sistema privado, a atuação do curador era regulamentada em atenção aos interesses patrimoniais. Ainda que coubesse ao curador a administração da pessoa do curatelado, o exercício da curatela no plano das questões existenciais não merecia condicionamento legal específico”. (MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista Eletrônica de Direito Civil. *Civilistica.com*. a. 4. n. 1.2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acessado em 02 de junho de 2018. Página 02).

²⁴ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

²⁵ Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano.

²⁶ Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

²⁷ “Deste modo, seguindo a dinâmica criticada, mas adotada no nosso ordenamento jurídico, todo ser humano é dotado de personalidade, desde o instante do seu nascimento com vida. Nada obstante, muitos deles não apresentam condições necessárias para exercer, por si próprios, seus direitos (capacidade de fato). Portanto, àqueles que a lei restringe o exercício de seus direitos denominam-se incapazes, os quais serão analisados na sequência”. (DOURADO, Sabrina. A interdição – seus novos contornos no CPC/15 e EPD. *Lex Magister*.

Para a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência todas as pessoas com deficiência são capazes, não se justificando qualquer distinção que tenha como motivação a deficiência, sob o risco de se retirar dessas pessoas a sua dignidade. Não há juízo prévio acerca da capacidade ou incapacidade da pessoa com deficiência. A personalidade da pessoa com deficiência deve ser a representação da sua dignidade²⁸.

Partindo-se da premissa de que todas as pessoas com deficiência são capazes, o desafio do operador do direito passa a ser a medida e o formato de eventual apoio a ser oferecido para o exercício desta capacidade, valendo destacar que esta eventual necessidade de apoio da pessoa com deficiência não implica na supressão da sua dignidade.

Neste sentido, a curatela passa a ser vista como a última alternativa de apoio à pessoa com deficiência. A ideia central da Convenção, reproduzida no Estatuto da Pessoa com Deficiência, é aproveitar as potencialidades da pessoa com deficiência (ainda que mínimas, aos olhos dos ditos “saudáveis”) e valorizar a sua vontade, tudo em decorrência do reconhecimento da sua dignidade.

A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto, por consequência, adotam o modelo de apoio à pessoa com deficiência, em substituição ao superado modelo de substituição da vontade, que taxava a pessoa com deficiência como incapaz e a relegava à condição de morte civil.

Disponível em:
http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SEUS_NOVOS_CONTORNOS_NO_CPC_15_E_EPD.aspx. Acessado em 15 de abril de 2018. Página 01).

²⁸ “Note-se que em ambos os enfoques se mostrava possível chancelar – como, de fato, ocorria no sistema dos Códigos Civis de 1916 e 2002 – a distinção entre os conceitos de capacidade de direito e capacidade de exercício. Todas as pessoas têm capacidade de direito, como decorre do artigo 1º do próprio Código Civil vigente. Nem todas, porém, a luz desse sistema de incapacidades, teriam capacidade de fato, ou seja, de exercício pessoal dos direitos. Trata-se da distinção entre a aptidão para ter direitos e a aptidão para exercê-los pessoalmente. Na redação original do Código Civil de 2002, como exposto, a capacidade de ter direitos já era assegurada a todos, ao passo que a capacidade de exercício era balizada por um misto do enfoque de status e do enfoque de resultados. Nesse sistema, a pessoa com deficiência intelectual seria ou absoluta ou relativa incapaz, conforme seu discernimento para tomar decisões dotadas de razoabilidade, a partir de um juízo médico. Esse juízo de razoabilidade dos possíveis resultados das escolhas não é o que informa o modelo hoje vigente, com base na Convenção da ONU. O modelo da Convenção se aproxima do que o Comissariado para Direitos Humanos do Conselho da Europa (CONSELHO DA EUROPA, 2012, p. 13) denomina de ‘enfoque funcional’ (*functional approach*). Trata-se de enfoque centrado nas aptidões ou potencialidades dos indivíduos, que são protegidas e estimuladas. Não mais se cataloga a pessoa com deficiência como incapaz ou relativamente incapaz, nem, tampouco, se estabelece *a priori* um juízo sobre sua capacidade com base em um enfoque pautado na razoabilidade de suas possíveis decisões. O que decorre da norma jusfundamental definida pela Convenção – e chancelada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência – é o reconhecimento da capacidade legal plena de todas as pessoas com deficiência”. (ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A Perícia Multidisciplinar no Processo de Curatela e o Aparente Conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: Reflexões Metodológicas à Luz da Teoria Geral do Direito. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. FDV Publicações. V. 18, n. 1 (2017). Disponível em: <http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867>. Acessado em 15 de abril de 2018. Página 236).

Busca-se, agora, a preservação da autonomia da pessoa com deficiência e o aproveitamento de suas habilidades, na medida do possível e ainda que isso represente algo singelo aos padrões de normalidade.

Neste sentido, o Estatuto da Pessoa com Deficiência altera o Código Civil para trazer um novo e absolutamente revolucionário instituto, denominado “Tomada de Decisão Apoiada”, disciplinado no acrescido artigo 1783-A.

Consiste a Tomada de Decisão Apoiada em um processo judicial voluntário, por meio do qual a pessoa com deficiência elege ao menos duas pessoas de sua confiança para que prestem auxílio em suas decisões. Cabe a tais pessoas fornecer elementos ao apoiado para que exerça plenamente a sua capacidade.

A mudança é radical. Ultrapassa-se o modelo de descaso com a opinião e a vontade da pessoa com deficiência para se adotar um modelo que parte de sua consideração (o que já tem início com a possibilidade de a própria pessoa escolher aqueles de sua confiança), para, então, ser viabilizado apoio, dosado na medida da necessidade da pessoa com deficiência.

Feita essa breve explanação acerca do novo instituto, vale considerar que foge ao escopo do presente trabalho o aprofundamento da análise da Tomada de Decisão Apoiada, fazendo-se pertinente a sua menção, no entanto, para demonstrar a mudança dos contornos da capacidade civil da pessoa com deficiência.

Seguindo esta linha de raciocínio, faz-se imperioso destacar que a curatela passa a ser muito diferente daquela prevista no Código Civil/2002, que privilegiava a proteção patrimonial do curatelado, no modelo de substituição da vontade, ignorando as questões existenciais e deixando o curador nelas interferir livremente, por mais íntimas que fossem. Sob o argumento de que o patrimônio precisava ser protegido, a pessoa sob curatela perdia a ingerência sobre todos os campos da sua vida, o que não acontece no novo modelo.

O abandono da tradicional dissociação entre capacidade de direito e capacidade de fato, aqui já referida, somado ao reconhecimento da capacidade da pessoa com deficiência como premissa, faz emergir um formato de curatela que privilegia a mínima interferência, limitada a questões patrimoniais, garantindo-se à pessoa com deficiência sob curatela a possibilidade de decidir e fazer escolhas no tocante às suas questões existenciais (desconsideradas, quase que por completo, no modelo anterior).

A Doutrina passa a reconhecer, claramente, que o modelo anterior de curatela, destinado apenas às questões patrimoniais, sonegava das pessoas com deficiência a sua dignidade²⁹.

²⁹ TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. Personalidade e capacidade na legalidade constitucional. *In* MENEZES, Joyceane Bezerra de (Organizadora). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas

Antes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, se a pessoa tinha alguma deficiência, era considerada automaticamente incapaz. Se incapaz, abria-se a possibilidade de sua interdição. Se interditada, cabia ao curador o cuidado de todas as suas questões, patrimoniais ou existenciais, podendo ser desconsideradas quaisquer das escolhas da pessoa com deficiência.

Hoje, a curatela não pode atingir questões existenciais, tais como religião, casamento, constituição de família, guarda de filhos, reprodução e sexualidade. Cabe ao Estado e à sociedade a preservação da autonomia da pessoa com deficiência nestes aspectos de sua vida. A escolha da pessoa com deficiência deve ser preservada, na medida do possível, pois, repita-se, ela é pessoa capaz e suas escolhas materializam a sua dignidade³⁰.

Neste sentido, a análise da autonomia da pessoa com deficiência deve estar sempre focada na garantia do seu bem-estar, da sua dignidade, e não no atendimento de padrões médicos preestabelecidos de normalidade.

Aqui vale uma breve digressão acerca da preocupação que os novos contornos da capacidade civil da pessoa com deficiência e, conseqüentemente, da curatela, trouxeram aos estudiosos do assunto.

Acostumados ao modelo de substituição da vontade das pessoas com deficiência e de desconsideração de suas preferências, parte da doutrina passou a defender, atabalhoadamente, com a devida vênia, que o novo modelo representaria desproteção a tais pessoas. Muitas foram as eloquentes manifestações da comunidade jurídica, no sentido de que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugurariam situações de completo abandono da pessoa com deficiência. Neste sentido, chama-se a atenção para o texto produzido por Vitor Frederico Kümpel e Bruno de Ávila Borgarelli³¹, em que os autores afirmam textualmente que as mudanças ao Código Civil promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência são “inconcebíveis”, taxando a Lei 13.146/2015 de “pobre” e com “força para destruir um aperfeiçoadíssimo sistema protetivo”.

Desconsiderada a agressividade da manifestação, o que se vê, em síntese, é um apego ao modelo anterior, no sentido de que a pessoa com deficiência mental ou intelectual não tem

relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016. Páginas 236 a 239.

³⁰ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista Eletrônica de Direito Civil. *Civilistica.com*. a. 4. n. 1. 2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acessado em 02 de junho de 2018. Página 09.

³¹ As aberrações da lei 13.146/2015. *In* Migalhas, 11 de agosto de 2015. Disponível em <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>. Acessado em 28 de julho de 2018.

direito a quaisquer escolhas, ainda que mínimas, e que deve ser tratada como objeto de cuidado e benesses daqueles que a sociedade considera normais.

É evidente que o objetivo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto, que, expressamente, tem como base a Convenção, não é desproteger tais pessoas. Assim, a leitura das profundas alterações promovidas só pode se dar com foco na promoção da dignidade da pessoa com deficiência, ainda que isso represente completa alteração de paradigmas e exija da sociedade um esforço adicional para a sua compreensão e implementação. Acolher, verdadeiramente, pessoas que durante milênios foram excluídas da sociedade, exige reflexão, empenho, empatia. Manter o cômodo *status quo*, que as exclui, é a saída mais simples. Porém, não é a mais digna.

É evidente que, se a situação exigir, como, por exemplo, em um estado de coma profundo, haverá a possibilidade da curatela sobre questões existenciais³². E a essa conclusão é possível chegar a partir da leitura do artigo 1772 do Código Civil (com a alteração promovida pelo Estatuto), que estabelece que o juiz fixará a curatela conforme as potencialidades da pessoa. É dizer: estando a pessoa em condições vegetativas, por exemplo, a curatela será mais ampla do que para uma pessoa com autismo, também por exemplo. A curatela ampla, porém, apesar de admitida, não é a regra e essa é a *mens legis* da Convenção³³.

E, para se conseguir essa avaliação dos limites da curatela, é evidente que o modelo médico se torna insuficiente, pois a medicina é incapaz de sozinha, compreender todas as potencialidades da pessoa com deficiência. Passe-se, na avaliação da pessoa com deficiência, a adotar o modelo social, cabendo a análise a um grupo de pessoas com *expertises* diversas que, somadas, podem auxiliar o juiz na melhor decisão.

Assim, mostra-se absolutamente acertada a redação do artigo 1771 do Código Civil, conforme alteração promovida pelo Estatuto, no sentido de que o juiz deve ser assistido (não se trata de uma faculdade, portanto) por uma equipe multidisciplinar no processo que define os termos da curatela, compartilhando-se responsabilidades.

³² BARBOZA, Heloisa Helena; ALMEIDA, Vitor. A capacidade civil à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência. In MENEZES, Joyceane Bezerra de (Organizadora). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016. Página 265.

³³ MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista Eletrônica de Direito Civil. Civilistica.com. a. 4. n. 1.2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica-com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acessado em 02 de junho de 2018. Páginas 22 e 23.

A curatela recebe, então, uma nova definição, a partir da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e das modificações ao Código Civil promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência:

Porém, em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida a curatela, no seu interesse exclusivo e não de parentes ou terceiros. Essa curatela, ao contrário da interdição total anterior, deve ser, de acordo com o artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso e 'durará o menor tempo possível'. Tem natureza, portanto, de medida protetiva e não de interdição de exercício de direitos.³⁴

A partir da Convenção, as medidas voltadas à proteção da pessoa com deficiência, seja a tomada de decisão apoiada, seja a curatela, devem ser sempre adequadas ao caso concreto, observada a proporcionalidade, e de caráter temporário, inclusive porque uma das obrigações legais do apoiador e do curador é promover, na medida do possível, a autonomia da pessoa com deficiência, para que, visando a sua dignidade, torne-se cada vez mais independente (artigo 758 do CPC/2015).

A temporariedade da decisão é uma das características marcantes do novo processo que define os termos da curatela, constando expressamente do §3º do artigo 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência que a medida durará o menor tempo possível.

O mesmo parágrafo estabelece que a curatela é medida extraordinária e deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias da pessoa com deficiência. É dizer: a sentença que define os termos da curatela deve modulá-la ao caso concreto.

Seguindo, inclusive, a principiologia e as diretrizes do Novo Código de Processo Civil, a sentença deve expor, claramente, as suas razões e motivações, sendo nula a sentença que definir de forma genérica os termos da curatela.

Novidade de indiscutível relevância consiste na possibilidade de escolha do curador pelo próprio curatelado, sempre que possível, prestigiando a sua autonomia e as suas preferências.

A Doutrina oscila quanto a esta possibilidade, considerando uma suposta revogação do parágrafo único do artigo 1772 do Código Civil pelo Novo Código de Processo Civil. No entanto, conforme debatido no capítulo antecedente, não se pode admitir tal revogação sem ferir a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que tem *status* constitucional. Desta forma, seguindo a sistemática proposta no Capítulo II do presente estudo, tem-se que o parágrafo único do artigo 1772 do Código Civil continua vigente, pois privilegia a autonomia

³⁴ LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. Consultor Jurídico. 16 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acessado em 15 de abril de 2018. Página 02.

modulada da pessoa com deficiência, respeitando a sua dignidade, interpretação que se extrai da Convenção.

No mesmo sentido, defende-se a possibilidade da autocuratela, ao contrário do que leciona parte da doutrina, argumentando que tal previsão do artigo 1768 do Código Civil fora revogada pelo artigo 747 do Código de Processo Civil. Mais uma vez, prestigiando-se a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência, entende-se pela permanência da autocuratela no ordenamento jurídico, observada, ainda, a principiologia da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Consiste a autocuratela em um pedido de curatela formulado pela própria pessoa com deficiência, que, ciente de suas possibilidades, entende não ter condições de, sozinha, cuidar de questões de sua vida civil. Observados os diferentes tipos e níveis de deficiências mental e intelectual, a autocuratela mostra-se possível e aceitável³⁵.

No tocante à legitimidade para a propositura do processo que define os termos da curatela, a doutrina diverge diante das diversas alterações legislativas. Mais uma vez, entende-se que deve ser prestigiada a interpretação conforme a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Neste sentido, além dos pais ou tutores, cônjuge ou qualquer parente, já previstos no Código Civil de 2002, entende-se que a própria pessoa ou o(a) seu(sua) companheiro(a) podem promover o sobredito processo.

Quanto à possibilidade de promoção do processo pelo “representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando”, conforme disciplina o artigo 747 do Novo Código de Processo Civil, entende-se por sua inconstitucionalidade, pois contraria a proposta da Convenção de desinstitucionalização das pessoas com deficiência como política do Estado. Entende-se aqui que, na hipótese de a pessoa com deficiência estar institucionalizada, deve o representante da entidade sugerir a promoção da curatela aos legitimados acima referidos ou mesmo ao Ministério Público. Essa proposta de interpretação decorre, inclusive, de muitos

³⁵ “O art. 1768 do Código Civil foi revogado, pois o regramento da legitimidade para a propositura da ação de interdição passou a estar no art. 747 do CPC. Agora, a Lei n. 13.146/2015, ignorando a revogação do dispositivo pelo CPC, acrescenta-lhe um inciso (art. 1768, IV, Código Civil) para permitir a promoção da interdição pelo próprio interditando – legitimando a autointerdição, portanto. Não há essa previsão no art. 747, CPC. O artigo alterado será revogado a partir de 18 de março de 2016. O que, então, fazer? Parece que a melhor solução é considerar que a revogação promovida pelo CPC levou em consideração a redação da época, em que não aparecia a possibilidade de autointerdição. A Lei n. 13.146/2015 claramente quis instituir essa nova hipótese de legitimação, até então não prevista no ordenamento – e, por isso, não pode ser considerada como ‘revogada’ pelo CPC. O CPC não poderia revogar o que não estava previsto. Assim, será preciso considerar que há um novo inciso ao rol do art. 747 do CPC, que permite a promoção da interdição pela ‘própria pessoa’. (DIDIER JUNIOR, Fredie. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. Editorial Fredie Didier Jr. n. 187. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/> Acessado em 15 de abril de 2018. Página 01).

abusos praticados em entidades, conforme noticiado pelo relatório do Human Rights Watch, aqui já referido.

Quanto à legitimidade do Ministério Público para a propositura do processo que define os termos da curatela, novamente as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelo Novo Código de Processo Civil geram incertezas e instabilidades. No presente trabalho, propõe-se a interpretação conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência, admitindo a legitimidade do Ministério Público para os casos de deficiência mental ou intelectual ou diante da inércia dos demais legitimados.

Por fim, vale destacar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência inaugurou a possibilidade expressa da curatela compartilhada, em seu artigo 114, que promove a inclusão ao Código Civil do artigo 1775-A, inovação de grande relevância, pois permite a divisão de responsabilidades entre os curadores e permite, ainda, que as obrigações sejam divididas entre eles, quiçá para atribuir a cada qual tarefas que mais se lhe afeiçoem, trazendo mais qualidade para o instituto e cuidado mais direcionado ao curatelado.

Tendo sido aqui delineadas as principais características da nova curatela da pessoa com deficiência, vê-se que em muito difere do anterior formato da interdição. Em síntese, a nova curatela privilegia a dignidade e a autonomia da pessoa com deficiência, deve ser sempre temporária e adequada ao caso concreto, pode ser requerida pela própria pessoa com deficiência, admite a escolha do curador pela pessoa com deficiência, adota o modelo holístico de avaliação da pessoa com deficiência, superando o modelo médico, dentre outras inovações.

Adiante, serão avaliadas algumas interdições decretadas no modelo anterior à Convenção e ao Estatuto da Pessoa com Deficiência, visando demonstrar o quanto se distanciam da nova proposta, embora ainda continuem produzindo efeitos.

CAPÍTULO IV: ANÁLISE DE INTERDIÇÕES DECRETADAS SOB A ÉGIDE DO ARCABOUÇO LEGISLATIVO ANTERIOR.

Neste capítulo, proceder-se-á à análise de quatro decisões judiciais, proferidas em período anterior ao Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Esclareça-se que não se pretende com tal análise qualquer juízo de valor acerca da qualidade das decisões judiciais, mas, tão somente, demonstrar que atendem a outra lógica de tratamento da pessoa com deficiência, não mais admitido no ordenamento jurídico brasileiro.

A seguir, serão transcritos trechos das decisões, cuja íntegra será acostada a este trabalho como Anexo.

Caso 1. Decreto de interdição total de pessoa com transtorno bipolar

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. TRANSTORNO BIPOLAR. CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO PREJUDICADA. FALTA DE CONTROLE DOS PRÓPRIOS ATOS. TENTATIVA DE AUTO-EXTERMÍNIO. COMPULSORIEDADE POR ALIMENTOS, BEBIDAS ALCÓOLICAS E COMPRAS. DEPENDÊNCIA EMOCIONAL. - Pode ser decretada a curatela da pessoa que por enfermidade ou deficiência mental não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil. - Estando demonstrado que o quadro de Transtorno Bipolar de que padece a interditada não apenas prejudica sua capacidade de administrar o seu próprio patrimônio, mas compromete o seu discernimento e a impede de tomar decisões bem ponderadas e de agir de acordo com a razão, pois não consegue manter o controle de seus afetos e impulsos, impõe-se o reconhecimento da sua incapacidade total, decretando-se sua interdição. - O Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, podendo formar o seu convencimento ponderando outras provas realizadas nos autos, entre as quais se encontra o estudo psicológico e social que apontam para a incapacidade total da pericianda. - Recurso provido.

(...)

Trata-se de apelação cível interposta por Heloísa Netto de Castro contra a r. sentença do MM. Juiz da 4ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte que, julgou procedentes os pedidos da apelante, decretando a interdição de sua filha Simone Netto de Castro, reconhecendo, porém, a incapacidade da interditanda apenas para os atos da vida civil de natureza econômica e patrimonial, nomeando como curadora sua mãe Heloísa Netto de Castro.

Pretende a apelante seja reconhecida a incapacidade absoluta da interditanda para quaisquer atos da vida civil, inclusive os de cunho pessoal.

Conforme fartamente demonstrado nos autos a interditanda padece de transtorno bipolar, moléstia que apresenta desde a adolescência e que veio se manifestando no decorrer de sua vida em compulsões por compras, levando à dilapidação do seu patrimônio, por alimentos, que resultaram na necessidade de realizar cirurgia de redução de estômago, e por bebidas alcoólicas.

(...)

O parcial acolhimento do pedido foi fundamentado nas conclusões do laudo médico do perito oficial e no disposto no art. 1782 do Código Civil, que trata sobre a interdição parcial por prodigalidade.

Data venia, após exame acurado e minucioso de todas as provas produzidas nos autos, concluo que a incapacidade civil, no caso, é total e não se ampara apenas na prodigalidade, pois a moléstia que acomete a requerida a tem dispensado do necessário discernimento para decidir e expressar a sua vontade.

A requerida, em momentos de crise, pratica atos que concorrem contra o seu próprio bem e oferecem riscos a terceiros, e não se limitam à esfera patrimonial, com gastos excessivos, por compulsão, e incompatíveis com as suas condições financeiras. De acordo com o relatado na inicial e confirmado pelos documentos que acompanharam a peça, em alguns episódios de crise a interditanda chegou a atentar contra a sua própria vida e a agredir a sua mãe, vindo a ser internada em mais de uma ocasião.

No estudo social foi apurado que a interditanda não teve condições de exercer a função de responsável pelos seus dois filhos, sendo a caçula ainda menor de idade, resultando na concessão da guarda dos meninos para a avó, ora autora.

A assistente social concluiu, através de procedimentos técnicos, que Simone Netto de Castro 'não consegue gerir-se sozinha. Ela é uma pessoa extremamente dependente de sua genitora em todos os aspectos e, principalmente quando em crise, não responde por si mesma. Do ponto de vista social avaliamos pertinente que a curatela tenha uma representante legal para assegurar-lhe proteção e garantir-lhe os direitos que lhe são inerentes porque sem essa condição, Simone ficaria exposta aos riscos inerentes a sua própria conduta patológica' (f. 169).

A falta de discernimento da requerida se manifestou também sob o aspecto afetivo, como ficou confirmado no estudo psicológico. A examinanda já havia relatado em momento anterior, ao perito médico, que não possui amigos ou amigas, nem namorado, e que convive apenas com a mãe e filhos.

Além disso, devido à doença, ficou reconhecida a sua incapacidade para o trabalho. A Psicóloga Judicial firmou em seu laudo que: 'Em função do transtorno mental que a acometeu, S. denota imaturidade ao interpretar e julgar fatos complexos da realidade e não consegue manter o devido controle dos seus afetos e impulsos. Necessita, portanto, de tratamento médico, farmacológico e acompanhamento por parte de terceiros. Os sintomas apresentados pela interditada, normalmente, resultam em funcionamento interpessoal, social e profissional prejudicados. Diante desse quadro, S. não conseguiu se manter no mercado de trabalho, estabelecer relacionamentos estáveis, nem assumir com autonomia as funções parentais perante seus dois filhos' (f. 167).

O Perito Médico considerou que a doença pode ser controlada e torna a pericianda apenas relativamente incapaz (f. 115). Ocorre que o conjunto probatório demonstra que a requerida sequer possui a autonomia necessária para persistir no tratamento, necessitando de supervisão para seguir as prescrições e orientações médicas.

O douto Expert registrou que na época do exame o quadro era compatível com Transtorno Afetivo Bipolar em fase de remissão intercrítica (CID F31.7), ou seja, naquela oportunidade não havia manifestação de transtornos psicopatológicos.

Denota-se, porém, que o próprio quadro é compatível com períodos de estabilidade, de forma que, como registrado no laudo, 'podem ocorrer crises de mania, (ou depressão), pode também haver a estabilização do quadro, com a inócorência de crises por tempo indeterminado. Durante as crises, pode haver risco pessoal e para outrem' (f. 116).

As conclusões apresentadas pelo Psiquiatra nomeado como Perito Judicial não devem ser consideradas isoladamente, nem vinculam o Juiz, que deve formar livremente o seu convencimento valorando todo o conjunto de provas produzidas.

Assim versa o art. 436 do CPC que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Embora o laudo médico, fundado em exame feito em momento de estabilidade, aponte para a incapacidade meramente patrimonial, as considerações feitas no estudo social e psicológico apontam para a incapacidade total.

A respeito da incapacidade civil compreendo que não se configura apenas nas hipóteses de completa alienação, em que a pessoa carece de qualquer compreensão dos fatos, ou se encontra inteiramente desprovida de capacidade cognitiva e de raciocínio. A incapacidade civil pode se configurar em relação a quem, embora consciente dos fatos que o cercam, está prejudicada em sua capacidade de avaliar e ponderar, com clareza, os malefícios e benefícios das situações, para decidir, e de agir de acordo com as suas decisões, exercendo controle sobre os seus atos.

(...)

De fato, a interdição deve ser compreendida não apenas como uma restrição de direitos, mas enquanto uma medida de proteção ao interditado, que, prejudicado em suas condições de discernimento, poderia, em decorrência de sua especial condição, acabar assumindo obrigações e se envolvendo em situações contrárias aos seus interesses e bem-estar.

(...)

Por tudo o que consta nos autos, denoto que a incapacidade civil da requerida é total, não se limitando aos atos de administração e gestão dos seus bens, pois a moléstia de que padece a requerida também prejudica o seu discernimento para tomar decisões relacionadas com a sua vida pessoal.

Pelo que se extrai dos autos, os momentos de estabilidade emocional da autora são ocasionais, prevalecendo as fases de crise, em que acometida por perturbações de ordem psicológica, seja de euforia, seja de depressão, perde a capacidade de dirigir os seus atos a partir da sua vontade livre, deixando de ter condições de responder pela sua conduta.

Ademais, eventualmente, se, através do devido tratamento, passar a prevalecer as fases de estabilidade no quadro da interditada, com controle das crises, a situação poderá ser revertida, com o levantamento da curatela.

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 7ª Câmara Cível. Recurso de Apelação Cível nº 1.0024.06.191291-1/001. Relator: Heloisa Combat. Data do julgamento: 06 de outubro de 2009)³⁶.

Chama a atenção neste caso o incontestado reconhecimento de que a interditanda enfrentava momentos de “crises” e de “lucidez”, o que, aliás, é característica do transtorno bipolar.

Observando esta oscilação de comportamento, bem caracterizada nos laudos médico e social produzidos nos autos, o i. juiz de primeira instância houve por bem, de forma irrepreensível, reconhecer “a incapacidade da interditanda apenas para os atos da vida civil de natureza econômica e patrimonial”.

Infelizmente, porém, ao apreciar o recurso de apelação da curadora, os i. desembargadores reformaram a sentença, para decretar a interdição total da pessoa com deficiência.

Ao assim julgarem, os i. desembargadores do Tribunal de Justiça de Minas Gerais desconsideraram por completo os momentos em que a Sra. Simone apresentava condições de manifestar a sua vontade conscientemente, fazendo escolhas que pudessem trazer alegria e conforto à sua vida.

Sua dignidade foi ignorada e a interditanda tratada como mero sujeito (ou seria um objeto?) de proteção.

Seus direitos à sexualidade e à família também foram ignorados. No julgado afirma-se, claramente, que a interditanda carregava o transtorno desde a sua adolescência. Ainda assim,

³⁶ A íntegra da decisão consta como Anexo I a este trabalho. *In* <http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0024.06.191291-1%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acessado em 19 de agosto de 2018.

foi capaz de se relacionar sexual e, quicá, afetivamente, daí resultando dois filhos. Esta capacidade da interditanda, porém, não foi levada em consideração, concluindo-se, apenas, que a Sra. Simone não tinha condições de cuidar de seus filhos, tanto que a guarda fora atribuída à sua mãe, avó das crianças.

A total desconsideração da capacidade da interditanda de lidar com suas questões existenciais, por si, representa afronta ao quanto disposto nos artigos 12 e 23 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência que, à época da prolação da decisão, já vigiam no Brasil com *status* de norma constitucional. Hoje, implica, também, afronta a diversos artigos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, em especial os artigos 6º, 84 e 85 da Lei.

Ressalte-se, por fim, que a divergência entre os laudos periciais, reconhecida no próprio acórdão, deveria ter levado a um estudo mais aprofundado da pessoa com deficiência e não, como ocorreu, ao decreto de sua total interdição, com a escolha pelo julgador de um dos documentos produzidos.

Ao reconhecer que “os momentos de estabilidade emocional da autora são ocasionais”, cabia ao julgador privilegiar esses momentos, decidindo por uma curatela parcial ou por seu indeferimento, com a indicação da tomada de decisão apoiada, tudo a depender de um estudo mais aprofundado da pessoa com deficiência que, infelizmente, não chegou a ocorrer.

Caso 2. Decreto de interdição sem o “interrogatório” da pessoa com deficiência

Interdição. Pedido acolhido. Interrogatório que não é essencial ao procedimento, uma vez que a condição mental da Interditanda foi atestada por profissional médica psiquiatra, que respondeu aos quesitos formulados pelo Ministério Público. Objetivo almejado pelo interrogatório que foi alcançado. Medida que pode ser adotada no interesse do Interditando, em benefício da celeridade do procedimento. Inexistência de nulidade - Sentença mantida. Recurso não provido.

(...)

O ato do interrogatório da interditanda não deve ser considerado procedimento essencial, ressalvados entendimentos contrários. É que essa diligência busca a verificação, pelo Magistrado, da condição física e mental em que se encontra o Interditando, mas não passa de mera apreciação superficial. A deficiência alegada e os limites de cognição do Interditando devem ser determinados exclusivamente por parecer de profissional médico habilitado a tanto. Essa é a manifestação essencial nos autos. O interrogatório, no mais das vezes, apenas gera um desconforto maior ao Interditando e sua família, que normalmente não tem nem mesmo como deslocá-lo até o Juízo e o volume de serviço dos dias atuais torna impraticável o deslocamento do Magistrado para a realização da diligência no domicílio do Interditando. Os elementos necessários ao decreto de interdição não serão ditados pelo interrogatório que, portanto, poderá ser dispensado, caso não existam indícios de fraude no requerimento de interdição.

(...)

Por fim, há relatório médico (fl. 43), subscrito por médica psiquiatra identificada que, ao responder os quesitos formulados pelo Ministério Público, atestou a condição de incapaz da Interditanda, com descrição da anomalia que a acomete e estabelecimento

do termo inicial dessa incapacidade, razão pela qual a exigência de um laudo médico e não mero atestado encontra-se atendido na hipótese dos autos.

(...)

Não se pode desconsiderar o princípio da instrumentalidade das formas, assim como a máxima "pas de nullité sans grief", segundo o qual não será decretada a invalidade do ato processual se não houver prejuízo à parte interessada (Código de Processo Civil, art. 249, §1º), e que já decidiu o STJ que o atual CPC autoriza aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as irregularidades sanáveis (cf. RSTJ 119/621, RSTJ 110/273, RT 683/183, RT 659/183, ref. CPC anotado de T. Negrão e José R. F. Gouvêa, Ed. Saraiva 2008, nota 3 ao art. 244, etc, e julgado afirmando que "Mesmo em se reconhecendo nulidade, não se repetirá o ato, quando não se constatar prejuízo às partes" (REsp. 15301/RJ, 1a T, 28.04.93, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ref. CPC Interpretado, Coord. Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas 2004, p. 710/711).

Não se verifica a ocorrência de qualquer nulidade que pudesse levar à desconsideração do decreto de interdição, como era o temor da Apelante.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Recurso de Apelação nº 0076530-43.2009.8.26.0224. Relator: João Pazine Neto. Data do julgamento: 02 de agosto de 2011)³⁷

Neste julgado, proferido em momento posterior ao ingresso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, adotou-se, unicamente, o modelo médico na avaliação da pessoa com deficiência, ignorando a necessidade de uma visão holística e desprezando, inclusive, o contato do julgador com a pessoa com deficiência.

Profissionais de outras áreas, que poderiam contribuir com os julgadores na formação de sua convicção, não foram convidados a participar.

E, pior, os próprios julgadores se recusaram a ter contato com a pessoa com deficiência para, então, formar a sua convicção, preferindo adotar o laudo médico como documento apto a avaliar por completo a pessoa com deficiência.

Serviu de justificativa para tal escolha uma suposta proteção à pessoa com deficiência, compreendendo-se o momento do interrogatório (que melhor seria designado como "entrevista") como algo constrangedor e oneroso, que poderia atrasar o resultado do processo.

Sequer ocorrera um contato com a pessoa com deficiência, por entender-se que este momento poderia ser deletério (para a pessoa com deficiência e para a sua família), ignorando-se a rica possibilidade de se avaliar as suas potencialidades e delas extrair uma curatela adequada ao caso concreto, na forma proposta pelo artigo 12 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Por fim, é de se destacar que a ausência de "interrogatório" foi tratada pelo Tribunal unicamente sob o ponto de vista processual, invocando-se a máxima de que "não há nulidade

³⁷ A íntegra da decisão consta como Anexo II a este trabalho. In <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsjg/resultadoCompleta.do?jsessionid=164F9F9CBFF1EDFDE7EA599393312C22.cjsjg3>. Acessado em 19 de agosto de 2018.

sem prejuízo”. No entanto, o prejuízo neste caso pode ter sido enorme, com o decreto de uma interdição total de uma pessoa com condições de conduzir diversas questões de sua vida pessoal, especialmente questões existenciais, o que jamais poderia ter sido avaliado tão somente por um laudo médico, como aqui ocorreu.

Caso 3. Decreto de interdição, a despeito de imprecisões no laudo pericial

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL. INTERDIÇÃO. SENTENÇA. FUNDAMENTO EQUIVOCADO. INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Baseada a sentença em entendimento equivocado do laudo pericial, deve ser reformada, para determinar a interdição de pessoa considerada incapaz de gerir seu patrimônio bem como praticar atos da vida civil.

(...)

Tenho que o fundamento da decisão ora atacada está equivocado.

Ao responder o quesito 05, os peritos foram claros ao considerar que a paciente não possui condições de exercer atos da vida civil (fls. 28).

Quesito:

5 – Tem a paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens?

Cuja resposta foi categórica:

Resposta 05 – Não, ela está impossibilitada de gerir, administrar seus bens e exercer os atos da vida civil.

Entretanto a decisão consignou que o perito concluiu que a ‘requerida não está impossibilitada de gerir e administrar seus bens e exercer os atos da vida civil’, claro que a decisão está equivocada. A ressalva do laudo foi no que tange a realização de novos exames periciais no prazo de dois anos, para reavaliação quanto à capacidade de gerir da apelada, entretanto mais adiante no laudo os peritos concluíram que as restrições que a requerida possui são irreversíveis, sendo difícil de determinar se eram ou não temporárias. Merecendo serem transcritas os quesitos e pertinentes respostas:

Quesitos:

7 – Se positivo o quinto quesito, a paciente sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens, e para praticar todos os atos da vida civil?

Resposta 07: Prejudicado.

7.1 – Em caso positivo, em que consiste essas restrições?

Resposta 7.1 – Prejudicado.

7.2 – São elas temporárias ou permanentes?

Resposta 7.2 – Difícil de determinar, assim, recomendamos que ela realize o tratamento ambulatorial, e seja submetida a uma nova perícia neuropsiquiátrica em aproximadamente 02 anos.

8 – São irreversíveis?

Resposta 08: Sim

Entendo que o laudo pericial, em que pese algumas imperfeições terminológicas, foi claro ao consignar que a incapacidade da apelada é irreversível para exercer atos da vida civil, recomendando o tratamento ambulatorial e nova avaliação em dois anos. Deve ser ressaltado que a interdição pode ser levantada posteriormente, desde que se prove a cessação de sua causa.

(...)

Ante ao exposto, conheço do presente recurso para dar-lhe provimento, a fim de determinar a interdição total de Rosali Ferreira de Souza, para praticar atos da vida civil e gerir seus bens, nomeando a sua genitora Jolenil de Oliveira Souza como sua curadora. Concedo ainda a guarda provisória dos menores - filhos da interditada, a curadora que é avó materna destes.

Como se trata de feito que não transita em julgado, quando, e se a interditada voltar a ter as condições de administrar seus bens e exercer atos da vida civil, poderá entrar com o procedimento jurisdicional para rever a interdição. Deverá a curadora promover

o tratamento da interdita, ambulatoriamente, conforme recomendado pelos peritos. Entretanto, ad cautela, determino a realização de um relatório psicossocial da curadora nomeada, para avaliação da sua capacidade, bem como a convivência que possui com a curatelada.

(Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso. 5ª Câmara Cível. Recurso de Apelação Cível nº: 79577/2006. Relator: Sebastião de Moraes Filho. Data do julgamento: 24 de janeiro de 2007)³⁸.

Digna de nota neste caso, julgado dois anos antes do ingresso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, é a incerteza do laudo pericial produzido, que serviu de base para o decreto de interdição. O próprio julgado reconhece que o laudo possui “imperfeições terminológicas”, o que, por si, deveria ter sido motivo bastante para não se decretar a interdição e se determinar a revisão ou complementação do estudo.

Também merece relevo a observação, consignada duas vezes no acórdão, de que a interdição poderia ser revista e levantada a qualquer tempo, a indicar a existência de elementos que afastavam a certeza da incapacidade absoluta da pessoa com deficiência, à época.

Ademais, apenas o critério médico pautou a avaliação da pessoa com deficiência, sendo, outrossim, desconsideradas as suas questões existenciais, envolvendo o decreto de interdição não apenas questões patrimoniais e negociais, mas também a guarda dos filhos da pessoa com deficiência, sem qualquer ressalva ou detalhamento acerca deste ponto da decisão.

Caso 4. Decreto de interdição sem qualquer fundamentação

Apelação Cível. Interdição. Sentença improcedência. Revogação da curadoria provisória. Ausência de comprovação de incapacidade duradoura. Inconformismo. Acolhimento. Perícia conclusiva no sentido de necessidade de interdição. Moléstias permanentes. Sentença reformada. Apelo provido.

(...)

Trata-se de interdição ajuizada por Marli de Fátima Moraes Mendes contra Maria de Lourdes Francisco. Alega a autora que a ré encontra dificuldade para enunciar com clareza e precisão a própria vontade, o que a torna incapaz de praticar os atos da vida civil, necessitando de outra pessoa para realizá-los.

A paciente foi socorrida pelo Serviço Social do Município, quando ameaça Eliete e suas filhas de entrar à força na casa. Foi transferida para a casa da Curadoria Provisória, fls.17. É portadora de diversas doenças, descritas nos laudos médicos da Prefeitura.

Seus pais e dois irmãos já são falecidos, e a irmã Valdina mora em Sorocaba e não tem nenhum contato com a paciente. Não tem bens de raiz, e recebe salário mínimo do Funrural, fls. 45.

No interrogatório demonstrou normalidade.

A perícia concluiu que é portadora de FO6.3. (CID 10) transtorno depressivo orgânico + G40.9 (Cid 10) epilepsia não especificada com indicação para interdição. As moléstias são de caráter permanente.

A Procuradoria opinou pela interdição.

³⁸ A íntegra da decisão consta como Anexo III a este trabalho. In <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/>. Acessado em 19 de agosto de 2018.

Dou provimento ao recurso, para decretar a interdição de Maria de Lourdes Francisco para os atos da vida civil.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Recurso de Apelação Cível nº 0001407-46.2010.8.26.0275. Relator: Ribeiro da Silva. Data do julgamento: 06 de março de 2013)³⁹.

A singeleza da decisão salta aos olhos.

Muito embora o julgado tenha sido proferido quase quatro anos após o ingresso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, repita-se, com *status* de norma constitucional, o decreto de interdição não foi fundamentado, violando, inclusive, garantias constitucionais e processuais neste sentido.

Ressalte-se que constou expressamente do acórdão que, no interrogatório, a pessoa com deficiência demonstrou normalidade.

Ora, o fato de a pessoa com deficiência ter demonstrado normalidade, conjugado com as características das doenças mencionadas (depressão, epilepsia), indica que algumas das potencialidades da pessoa com deficiência estavam preservadas, a impossibilitar o decreto de interdição total.

Ressalte-se, ainda, que a mera dificuldade na expressão das ideias e vontades da pessoa com deficiência não pode ser determinante para um decreto de interdição total, considerando a previsão da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no sentido de que deve ser facilitada a comunicação dessas pessoas, cabendo à família e à sociedade a devida adaptação.

³⁹ A íntegra da decisão consta como Anexo IV a este trabalho. *In* <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acessado em 19 de agosto de 2018.

CAPÍTULO V: CONCLUSÃO. PROPOSTA DE REVISÃO DAS AÇÕES DE INTERDIÇÃO.

Considerando que todos os decretos de interdição, até o ano de 2009, o foram em modelo completamente diverso, que desconsiderava a autonomia e a dignidade da pessoa com deficiência, tratando-a como sujeito de proteção, a proposta deste estudo é de uma revisão de todas essas interdições pelo Poder Judiciário.

Mais do que isso, viu-se, também, que, mesmo após o ingresso da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência no ordenamento jurídico brasileiro, continuaram a ser proferidas decisões com base nas premissas anteriores, motivo pelo qual se propõe que a revisão dos decretos de interdição atinja também decisões posteriores a 2009, que não tenham observado os novos paradigmas.

Foi possível verificar, com a pequena amostragem trazida no capítulo anterior, que: (i) o modelo médico era privilegiado, quando não o único adotado, para fins de avaliação da pessoa com deficiência; (ii) o contato entre os julgadores e a pessoa com deficiência não era considerado essencial, pois as potencialidades das pessoas com deficiência não eram sopesadas no decreto de interdição; (iii) alguns decretos de interdição ocorriam sem a devida fundamentação; (iv) laudos eram produzidos sem o devido cuidado, muitas vezes sem a participação de outros profissionais, além dos médicos; e (v) os decretos de interdição atingiam questões patrimoniais e existenciais das pessoas com deficiência.

Como já dito, não é objetivo do presente trabalho desmerecer tais decisões, mas demonstrar que foram produzidas em um momento distinto, com um suporte legal que adotava premissas diversas e desconsiderava a dignidade, a autonomia e as potencialidades das pessoas com deficiência, tratando-as como incapazes, que mereciam o cuidado e a proteção daqueles considerados normais pela sociedade.

Ocorre que tais interdições se protraem no tempo, continuam produzindo efeitos, e esta é a grande preocupação deste estudo.

Com as mudanças de paradigmas trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e, especialmente, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, os julgadores passaram a produzir decisões ajustadas aos casos concretos, focadas na valorização da pessoa com deficiência, limitando o alcance da curatela:

CURATELA - Ação de interdição - Pedido formulado pela genitora em face da filha, sob a alegação que esta é portadora de doença mental que a incapacita para gerir os atos da vida civil - Com o advento da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada

absolutamente incapaz, porquanto a deficiência não afeta a plena capacidade - Medida excepcional e restrita a direitos de natureza patrimonial e negocial - Laudo pericial a consignar que, apesar dos problemas de saúde que acometem a ré, ela tem condições de exercer os atos da vida civil e gerir sua pessoa e seus bens - Curatela não concedida - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

(Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. 10ª Câmara de Direito Privado. Recurso de Apelação nº 0005786-07.2012.8.26.0066. Desembargador Relator: Elcio Trujillo. Data do Julgamento: 14 de março de 2017)⁴⁰.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MEDIDA EXTEMA. PESSOA PORTADORA DE SOFRIMENTO PSÍQUICO. LEI Nº 13.146/2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA. DIAGNÓSTICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL MULTIDISCIPLINAR. NECESSIDADE. I. Sendo a interdição medida extrema, a nomeação de um curador provisório deve ser analisada com bastante cautela, pois envolve a perspectiva de impedir o interditando a livre condução da vida civil. II. A Lei nº 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu importantes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que tange ao instituto da capacidade civil e no processo de interdição envolvendo o discernimento mental do indivíduo. III. Em casos excepcionais, a pessoa portadora de sofrimento psíquico será submetida à curatela, contudo, os efeitos da curatela se restringem aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigos 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015). IV. No caso dos autos, inexistem elementos que, em juízo de cognição sumária, assegurem a incapacidade da Interditanda para exprimir a sua vontade, seja transitória ou permanente, razão pela qual inexistentes, por ora, razões suficientes para a intervenção do Poder Judiciário.

(Tribunal de Justiça de Minas Gerais. 1ª Câmara Cível. Agravo de Instrumento-CV nº 1.0637.17.005181-6/001. Desembargador Relator: Washington Ferreira. Data do Julgamento: 27 de março de 2018)⁴¹

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA – DEFICIÊNCIA MENTAL LEVE - INCAPACIDADE ABSOLUTA – AFASTADA – NÃO OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL PELA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) – MANTIDA A CURATELA PARA FINS PATRIMONIAL E NEGOCIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Com o advento da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz, porquanto a deficiência não afeta a plena capacidade. A curatela passou a ser vista como uma medida excepcional que seja proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso particular, que versará apenas aos atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial, cabendo ao curador a prestação de contas de forma anual.

(Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 3ª Câmara de Direito Privado. Recurso de Apelação nº 84157/2017. Desembargadora Relatora: Cleuci Terezinha Chagas Pereira da Silva. Data de Julgamento: 04 de outubro de 2017)⁴²

⁴⁰ A íntegra da decisão consta como Anexo V a este trabalho. *In* <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do;jsessionid=1A8450CC57E24D4981B06FEF7224DA16.cjsg2>. Acessado em 19 de agosto de 2018.

⁴¹ A íntegra da decisão consta como Anexo VI a este trabalho. *In* http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=37BE345EBCD50CD7714822BCC72E131A.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0637.17.005181-6%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acessado em 19 de agosto de 2018.

⁴² A íntegra da decisão consta como Anexo VII a este trabalho. *In* <http://jurisprudencia.tjmt.jus.br/home/RetornaDocumentoAcordao?tipoProcesso=Acordao&id=365085&colegia do=Segunda>. Acessado em 19 de agosto de 2018.

Todas essas decisões, proferidas antes ou depois da Convenção e do Estatuto, continuam produzindo os seus efeitos. Em outras palavras, pessoas em situações semelhantes estão sob o manto de decisões absolutamente distintas, proferidas com base em premissas distintas, emergindo daí violações ao Princípio da Isonomia, insculpido especialmente no artigo 5º da Constituição Federal.

Tal situação está a exigir, da sociedade e do Poder Judiciário, uma revisão das interdições decretadas sem a observância das premissas trazidas pela Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o que se mostra plenamente possível, dado o fato de que tais processos são de jurisdição voluntária⁴³ e, nesta condição, não produzem coisa julgada material⁴⁴.

O tema não é tratado de forma explícita, inexistindo dispositivo que indique a necessidade de revisão de interdições passadas (mas, que continuam produzindo efeitos, como não poderia deixar de ser), mas há artigos, na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (artigo 12.4⁴⁵), no Novo Código de Processo Civil (artigos 756⁴⁶ e 758⁴⁷) e no

⁴³ “Dentre as características da *Jurisdição Voluntária*, Celso Agrícola Barbi destaca o fato de inexistirem *partes*, porém apenas *interessados*. Além disso, a decisão nela proferida não atinge a coisa julgada material. Nesta, predomina o princípio do inquisitório. Possui natureza constitutiva, dado que serve para constituir relações jurídicas ou modificar as já existentes. Funciona como uma finalidade preventiva, com vistas a prevenir futuros litígios”. (ABREU, Célia Barbosa. Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil. Curitiba, PR: CRV, 2015, página 80).

⁴⁴ “Partindo da distinção entre jurisdição contenciosa e voluntária, admite-se a inexistência de critérios distintivos ausentes de críticas, não sendo mesmo possível chegar à uma nítida separação entre estas esferas. A importância prática da diferenciação é acentuada, visto que só na primeira se produz a coisa julgada, o que não ocorre na segunda. Na voluntária, pelo contrário, o ato pode ser revisto, a qualquer tempo, desde que respeitados os direitos adquiridos. Veja-se, exemplificativamente, o caso da interdição em que, não obstante o pronunciamento da medida, havendo a recuperação do curatelado e o resgate de sua autonomia, haverá o levantamento da curatela”. (ABREU, Célia Barbosa. Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil. Curitiba, PR: CRV, 2015, página 81).

⁴⁵ Artigo 12. 4. Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

⁴⁶ Art. 756. Levantar-se-á a curatela quando cessar a causa que a determinou. § 1º O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pelo interdito, pelo curador ou pelo Ministério Público e será apensado aos autos da interdição. § 2º O juiz nomeará perito ou equipe multidisciplinar para proceder ao exame do interdito e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo. § 3º Acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da interdição e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, ou, não sendo possível, na imprensa local e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, seguindo-se a averbação no registro de pessoas naturais. § 4º A interdição poderá ser levantada parcialmente quando demonstrada a capacidade do interdito para praticar alguns atos da vida civil.

⁴⁷ Art. 758. O curador deverá buscar tratamento e apoio apropriados à conquista da autonomia pelo interdito.

Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 84, §3º⁴⁸) que estabelecem, respectivamente, a necessidade de revisão regular e levantamento (total ou parcial) das interdições/curatelas, quando houver condições para tanto⁴⁹.

Muito embora a doutrina vacile sobre a determinação de revisão periódica das medidas de proteção, por não constar expressamente tal previsão do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o artigo 12.4. da Convenção é cristalino, ao dispor acerca desta necessidade, no sentido do que ora é proposto⁵⁰.

Conforme já destacado no presente estudo, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é norma com *status* constitucional e, como tal, tem plena eficácia. Muito embora inexista previsão neste sentido no Estatuto da Pessoa com Deficiência, a explícita disposição do artigo 12.4 da Convenção não deixa dúvidas quanto à necessidade de revisão periódica dos processos que definem os termos da curatela ou mesmo da tomada de decisão apoiada.

E, observado o Princípio da Isonomia, essa possibilidade de revisão dos processos judiciais que definem as medidas protetivas às pessoas com deficiência deve ser estendida a todos, especialmente àqueles interditados sob as premissas anteriores à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

A proposta do presente estudo é de que o Poder Judiciário promova uma campanha de conscientização das profundas alterações legislativas, no tocante às pessoas com deficiência,

⁴⁸ Artigo 84. §3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível.

⁴⁹ “À semelhança do Código de Processo Civil anterior, o novo CPC não tratou do prazo de vigência da curatela, dispondo somente acerca da possibilidade de seu levantamento (art. 756). Mas a Convenção já advertira que, enquanto medida extraordinária, *in extremis*, a curatela deveria ser fixada para o menor prazo possível. É certo que a lei não pode fixar, em termos temporais, a duração exata de uma curatela já que a medida se presta a atender às demandas pessoais de cada curatelado, cuja aferição é singular, caso a caso. Assim, a Lei nº 13.146/2015, repetiu a disposição da Convenção, dizendo que a curatela deve ser fixada pelo menor período de tempo (art. 84, §3º). Como uma salvaguarda a essa temporariedade da curatela, a lei poderia ter previsto a realização de revisões periódicas, mas não o fez. Repetiu apenas a possibilidade de sua extinção por meio do pedido de levantamento. Tocante ao levantamento, inova apenas quando reitera que a perícia tendente a apurar a cessação dos motivos ensejadores da interdição seja realizada por uma equipe multiprofissional e não apenas por um profissional. É elogiável também a possibilidade expressa de levantamento parcial da curatela, na medida em que for demonstrada a capacidade do curatelado para exercer determinados atos da vida civil”. (MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a Convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista Eletrônica de Direito Civil. *Civilistica.com*. a. 4. n. 1.2015. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>. Acessado em 02 de junho de 2018. Página 27).

⁵⁰ LAGO JÚNIOR, Antonio. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós estatuto da pessoa com deficiência e Código de Processo Civil de 2015. Revista de Direito Civil Contemporâneo (RDCC). Vol. 8. Julho-Setembro/2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.8.06.PDF. Acessado em 15 de abril de 2018. Página 05.

encampada pelo Conselho Nacional de Justiça⁵¹, para evitar que o tema seja tratado de forma distinta nas justiças federal e estadual e nas diversas unidades da federação.

Propõe-se que os próprios curadores e curatelados movimentem esses processos, para redefinir os termos da curatela, observadas as novas premissas, ou para levantá-la. Curadores e curatelados devem ser alertados sobre a importância desta revisão, como forma de garantir a dignidade das pessoas com deficiência.

Propõe-se, também, um cronograma para a revisão destes processos por iniciativa de curadores e curatelados, para que, em um momento seguinte, o Ministério Público também possa atuar, uma vez que a sua legitimidade está garantida, na forma dos artigos 747 do Código de Processo Civil e 1768 e 1769 do Código Civil.

Propõe-se, além de uma campanha promovida pelo Conselho Nacional de Justiça, a intimação dos envolvidos nos processos, sugerindo-se a prestação de contas anual (conforme previsão do artigo 84, §4º do Estatuto da Pessoa com Deficiência) como o momento oportuno para a chamada dos legitimados a promoverem a indicada revisão das ações judiciais.

É evidente que a presente proposta trará impacto orçamentário. No entanto, é necessário destacar que a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina, em seu artigo 13.2, que o Estado Parte deve se preparar para implementar as garantias trazidas pelo texto normativo. Entende-se aqui que a aplicação deste artigo, vigente há quase dez anos no Brasil, deve implicar na revisão das interdições decretadas com base em premissas não dignificantes, distintas daquelas estabelecidas na legislação vigente no país.

A proposta é ousada, sem dúvida. No entanto, entende-se que a revisão das interdições decretadas sem a observância das premissas da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e do Estatuto da Pessoa com Deficiência é a única forma de se evitar a violação ao Princípio da Isonomia, conforme aqui se debateu.

E a única forma de garantir dignidade e autonomia a essas pessoas, historicamente tratadas como sujeitos de proteção.

Dignidade, nos termos da Constituição Federal, é o que aqui se propõe.

⁵¹ O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é uma instituição pública que visa aperfeiçoar o trabalho do sistema judiciário brasileiro, principalmente no que diz respeito ao controle e à transparência administrativa e processual. Missão: desenvolver políticas judiciárias que promovam a efetividade e a unidade do Poder Judiciário, orientadas para os valores de justiça e paz social. Visão de futuro: ser reconhecido como órgão de excelência em planejamento estratégico, governança e gestão judiciária, a impulsionar a efetividade da Justiça brasileira, *in* <http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/quem-somos-visitas-e-contatos>, acessado em 19 de agosto de 2018.

REFERÊNCIAS

ABREU, Célia Barbosa. Primeiras Linhas sobre a Interdição após o Novo Código de Processo Civil. Curitiba, PR: CRV, 2015.

ALMEIDA LEITE, Flávia Piva; GOMES RIBEIRO, Lauro Luiz; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Coordenadores). Comentários ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. São Paulo: Saraiva, 2016.

ARAUJO, Luiz Alberto David. A proteção constitucional das pessoas com deficiência. 4ª edição, revista, ampliada e atualizada. Ministério da Justiça. Secretaria de Estado de Direitos Humanos. Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE. Brasília, 2011. Disponível em: http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/a-protecao-constitucional-das-pessoas-com-deficiencia_0.pdf. Acessado em 16 de abril de 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David; RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. A Perícia Multidisciplinar no Processo de Curatela e o Aparente Conflito entre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o Código de Processo Civil: Reflexões Metodológicas à Luz da Teoria Geral do Direito. Revista de Direitos e Garantias Fundamentais. FDV Publicações. V. 18, n. 1 (2017). Disponível em: <<http://sisbib.emnuvens.com.br/direitosegarantias/article/view/867>>. Acessado em 15 de abril de 2018.

ARAUJO, Luiz Alberto David; SERRANO NUNES JÚNIOR, Vidal. Curso de direito constitucional. 21ª ed. rev. e atual. até a EC 95 de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Editora Verbatim, 2017.

ARBEX, Daniela. Holocausto Brasileiro. São Paulo: Geração Editorial, 2013.

ARENDT, Hannah. [tradução Roberto Raposo]. A condição humana. 13ª edição. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2017.

AZEVEDO, Rafael Vieira de. A capacidade civil da pessoa com deficiência no Direito brasileiro: reflexões acerca da Convenção de Nova Iorque e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

BARBOZA, Heloisa Helena; MENDONÇA, Bruna Lima de; ALMEIDA JUNIOR, Vitor de Azevedo (Coordenadores). O Código Civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Rio de Janeiro: Processo, 2017.

BASILE, Felipe. Capacidade civil e o Estatuto da Pessoa com Deficiência. Núcleo de Estudos e Pesquisas. Consultoria Legislativa. Senado Federal. Boletim do Legislativo nº 40. 19 de outubro de 2015. Disponível em <https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/boletins-legislativos/bol40>. Acessado em 22 de abril de 2018.

BRANDÃO, Sérgio Vieira. Interdição civil solicitada por familiar em face de parente idoso: desconstrução da autonomia privada ou construção de um cuidado? Universidade Federal do Rio Grande do Sul. Orientadora: Rosemarie Gartner Tschiedel. Disponível em <<https://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/78023/000898037.pdf?sequence=1>>. Acessado em 22 de abril de 2018.

DIAS, MARIA BERENICE. Manual de Direito das Famílias. 5ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código de Processo Civil de 2015 e Código Civil: uma primeira reflexão. Editorial Fredie Didier Jr. n. 187. Disponível em: <http://www.frediedidier.com.br/editorial/editorial-187/> Acessado em 15 de abril de 2018.

DOURADO, Sabrina. A interdição – seus novos contornos no CPC/15 e EPD. Lex Magister. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27173529_A_INTERDICA0__SEUS_NOVOS_CONTOR_NOS_NO_CPC_15_E_EPD.aspx>. Acessado em 15 de abril de 2018.

DWORKIN, Ronald. Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais; tradução Jefferson Luiz Camargo; revisão da tradução Silvana Vieira. São Paulo: Martins Fontes, 2003. (Justiça e Direito).

FBASD - Federação Brasileira das Associações de Síndrome de Down. Ofício nº 051/2017 ao Projeto de Lei do Senado nº 757/2015. Disponível em <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>>. Acessado em 07 de julho de 2018.

FONSECA, Ricardo Tadeu Marques da. A reforma constitucional empreendida pela ratificação da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência aprovada pela Organização das Nações Unidas. Revista Eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região: Vol.2, n. 18 (maio 2013).

FOUCAULT, Michel. [tradução José Teixeira Coelho Neto]. História da loucura: na Idade clássica. São Paulo: Perspectiva, 2014.

HUMAN RIGHTS WATCH. Eles ficam até morrer. Uma vida de isolamento e negligência em instituições para pessoas com deficiência no Brasil. *In* <<https://www.hrw.org/pt/report/2018/05/23/318044>>. Acessado em 20 de agosto de 2018.

LAGO JÚNIOR, Antonio. Primeiras análises sobre o sistema de (in)capacidades, interdição e curatela pós estatuto da pessoa com deficiência e Código de Processo Civil de 2015. Revista de Direito Civil Contemporâneo (RDCC). Vol. 8. Julho-Setembro/2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDCivCont_n.8.06.PDF>. Acessado em 15 de abril de 2018.

LÔBO, Paulo. Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes. Consultor Jurídico. 16 de agosto de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>. Acessado em 15 de abril de 2018.

MEDEIROS, Maria Bernadette de Moraes. A antonímia proteção/exclusão presente nos estatutos da interdição/curatela. Revista do Ministério Público do RS, Porto Alegre, nº 60, ago/2007/abr/2008, p. 23-45. Disponível em <http://www.amprs.com.br/public/arquivos/revista_artigo/arquivo_1246469001.pdf>. Acessado em 23 de abril de 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de (Organizadora). Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas – Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão. Rio de Janeiro: Processo, 2016.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. O direito protetivo no Brasil após a convenção sobre a proteção da pessoa com deficiência: impactos do novo CPC e do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista Eletrônica de Direito Civil. Civilistica.com. a. 4. n. 1.2015. Disponível em: <<http://civilistica.com/wp-content/uploads/2016/01/Menezes-civilistica.com-a.4.n.1.2015.pdf>>. Acessado em 02 de junho de 2018.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado. Desvendando o conteúdo da capacidade civil a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. Revista de Ciências Jurídicas Pensar. V. 21, n. 2 (2016). Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/5619>>. Acessado em 15 de abril de 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. Consultor Jurídico. 10 de agosto de 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil>>. Acessado em 22 de abril de 2018.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. Consultor Jurídico. 20 de julho de 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>>. Acessado em 22 de abril de 2018.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 40ª ed., rev. e atual./até a Emenda Constitucional n. 95, de 15.12.2016. São Paulo: Malheiros, 2017.

SILVA, Roberto Baptista Dias da. Manual de direito constitucional. Barueri/SP: Manole, 2007.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade. Parte I. Consultor Jurídico. 06 de agosto de 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causa-perplexidade>>. Acessado em 22 de abril de 2018.

SIMÃO, José Fernando. Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade. Parte II. Consultor Jurídico. 07 de agosto de 2015. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-07/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-traz-mudancas>>. Acessado em 22 de abril de 2018.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte I. Migalhas. 29 de julho de 2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acessado em 15 de abril de 2018.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e Confrontações com o Novo CPC. Parte II. Migalhas. 26 de agosto de 2015. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI225871,51045-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>>. Acessado em 15 de abril de 2018.

TARTUCE, FLÁVIO. Direito Civil, v.5: direito de família/Flávio Tartuce. 9ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

TAVARES DA SILVA, REGINA BEATRIZ; MONTEIRO, WASHINGTON DE BARROS. Curso de direito civil, 2: direito de família. 42ª edição. São Paulo: Saraiva, 2012.

APÊNDICE - QUADRO COMPARATIVO

Código Civil até EPD	Código Civil com alterações do EPD	Código Civil com alterações do NCPC	NCPC	PL do Senado 757/2015	Substitutivo ao PL 757/2015, cf. FBASD
<p>Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:</p> <p>I - os menores de dezesesseis anos;</p> <p>II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;</p> <p>III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.</p>	<p>Art. 3o São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.</p>			<p>Propõe a revogação das alterações introduzidas pelo EPD e a seguinte redação o inciso II:</p> <p>II – os que, por qualquer motivo, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos</p>	
<p>Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;</p> <p>III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;</p>	<p>Art. 4o São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:</p> <p>I - os maiores de dezesesseis e menores de dezoito anos;</p> <p>II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;</p> <p>III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;</p> <p>IV - os pródigos.</p> <p>Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada</p>			<p>Propõe a revogação das alterações introduzidas pelo EPD e a seguinte redação:</p> <p>II – os ébrios habituais, os viciados em tóxicos e os que, por qualquer causa, tenham o discernimento severamente reduzido;</p> <p>III – (revogado)</p> <p>Parágrafo único: A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial</p>	<p>Propõe nova redação ao art. 4º</p> <p>Art. 4º. São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III -</p> <p>IV -</p> <p>§1º. As pessoas com deficiência, inclusive mental ou intelectual ou deficiência grave, maiores de 18 (dezoito) anos, têm assegurado o direito ao exercício de</p>

<p>IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.</p>	<p>por legislação especial.</p>				<p>sua capacidade civil em igualdade de condições com as demais pessoas, devendo os apoios e salvaguardas, de que eventualmente necessitarem para o exercício dessa capacidade, observarem o quanto segue:</p> <p>a) a curatela, regulada pelos artigos 1.781 e seguintes deste Código, poderá ser utilizada para as pessoas com deficiência apenas quando apresentarem as condições previstas nos incisos II, III e IV deste artigo;</p> <p>b) a presença de deficiência mental ou intelectual ou deficiência grave, por si só, não configura a hipótese prevista no inciso III deste artigo, sendo facultada a essas pessoas a tomada de decisão apoiada regulada nos artigos 1.783-A e seguintes deste Código;</p> <p>c) o acolhimento judicial do pedido de tomada de decisão apoiada pressupõe a vulnerabilidade da pessoa com deficiência</p>
--	---------------------------------	--	--	--	---

					<p>mental ou intelectual ou deficiência grave, garantindo à pessoa apoiada a mesma proteção legal prevista nesta e em outras leis às pessoas relativamente incapazes.</p> <p>§2º. A curatela das pessoas referidas no inciso III deste artigo outorga ao curador o poder de representação e os atos por ele praticados, nessa qualidade, devem ter como parâmetro a potencial vontade da pessoa representada.</p> <p>§3º. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.</p>
<p>Art. 9º Serão registrados em registro público:</p> <p>I - os nascimentos, casamentos e óbitos;</p> <p>II - a emancipação por outorga dos pais ou por sentença do juiz;</p> <p>III - a interdição por incapacidade absoluta ou relativa;</p> <p>IV - a sentença declaratória de ausência e de</p>					<p>Propõe a seguinte alteração ao art. 9º:</p> <p>Art. 9º.....</p> <p>I -</p> <p>II -</p> <p>III – a curatela e a tomada de decisão apoiada, bem como seus respectivos limites;</p> <p>IV -</p>

morte presumida.					
Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - por incapacidade relativa do agente; II - por vício resultante de erro, dolo, coação, estado de perigo, lesão ou fraude contra credores.					Art. 171. Além dos casos expressamente declarados na lei, é anulável o negócio jurídico: I - II - III - por inobservância dos termos da tomada de decisão apoiada, homologada judicialmente e averbada em cartório.
Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - no caso de coação, do dia em que ela cessar; II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico; III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade.					Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado: I - II - III - no de atos de incapazes ou de pessoas sujeitas a tomada de decisão apoiada, do dia em que cessar a incapacidade ou em que for homologado o término do termo de apoio.
Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos;	Art. 228. Não podem ser admitidos como testemunhas: I - os menores de dezesseis anos; II - revogado III - revogado				

<p>II - aqueles que, por enfermidade ou retardamento mental, não tiverem discernimento para a prática dos atos da vida civil; III - os cegos e surdos, quando a ciência do fato que se quer provar dependa dos sentidos que lhes faltam; IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes; V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade. § 1o Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo.</p>	<p>IV - o interessado no litígio, o amigo íntimo ou o inimigo capital das partes; V - os cônjuges, os ascendentes, os descendentes e os colaterais, até o terceiro grau de alguma das partes, por consangüinidade, ou afinidade. § 1o Para a prova de fatos que só elas conheçam, pode o juiz admitir o depoimento das pessoas a que se refere este artigo. § 2o A pessoa com deficiência poderá testemunhar em igualdade de condições com as demais pessoas, sendo-lhe assegurados todos os recursos de tecnologia assistiva.</p>				
<p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil;</p>	<p>Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - revogado II - por infringência de impedimento.</p>			<p>Propõe a revogação da alteração introduzida pelo EPD e a seguinte redação ao inciso I: I – por incapaz, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 1772;</p>	

II - por infringência de impedimento.					
<p>Art. 1.550. É anulável o casamento:</p> <p>I - de quem não completou a idade mínima para casar;</p> <p>II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;</p> <p>IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p> <p>V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>§ 1o. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p>	<p>Art. 1.550. É anulável o casamento:</p> <p>I - de quem não completou a idade mínima para casar;</p> <p>II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal;</p> <p>III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558;</p> <p>IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento;</p> <p>V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges;</p> <p>VI - por incompetência da autoridade celebrante.</p> <p>§ 1o. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.</p> <p>§ 2o A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador.</p>				

<p>Art. 1767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;</p> <p>II - aqueles que, por outra causa duradoura, não puderem exprimir a sua vontade;</p> <p>III - os deficientes mentais, os ébrios habituais e os viciados em tóxicos;</p> <p>IV - os excepcionais sem completo desenvolvimento mental;</p>	<p>Art. 1767. Estão sujeitos a curatela:</p> <p>I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;</p> <p>II - (Revogado);</p> <p>III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;</p> <p>IV - (Revogado);</p> <p>V - os pródigos.</p>			<p>Propõe a revogação das alterações introduzidas pelo EPD e a seguinte redação:</p> <p>Art. 1.767. Estão sujeitas à curatela os incapazes de que tratam:</p> <p>I – os incisos II e III do art. 3º;</p> <p>II – os incisos II e IV do art. 4º</p>	
<p>Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:</p> <p>I - pelos pais ou tutores;</p> <p>II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;</p> <p>III - pelo Ministério Público.</p>	<p>Art. 1.768. O processo que define os termos da curatela deve ser promovido:</p> <p>I - pelos pais ou tutores;</p> <p>II - pelo cônjuge, ou por qualquer parente;</p> <p>III - pelo Ministério Público.</p> <p>IV - pela própria pessoa.</p>	<p>Revogado</p>	<p><i>Revoga artigo 1.768</i></p> <p>Art. 747. A interdição pode ser promovida:</p> <p>I - pelo cônjuge ou companheiro;</p> <p>II - pelos parentes ou tutores;</p> <p>III - pelo representante da entidade em que se encontra abrigado o interditando;</p> <p>IV - pelo Ministério Público.</p> <p>Parágrafo único. A legitimidade deverá ser comprovada por documentação que acompanhe a petição inicial.</p>	<p>Propõe nova redação ao artigo 747:</p> <p>Art. 747. A interdição pode ser promovida pelas pessoas indicadas no art. 1.768 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.</p> <p>Parágrafo único.....</p> <p>..</p>	<p>Propõe revogação do art. 1.768 e redação ao art. 747 nos seguintes termos:</p> <p>“Da Tomada de Decisão Apoiada e da Curatela”</p> <p>Art. 747. Os pedidos de tomada de decisão apoiada e de curatela são procedimentos destinados a pessoas em situação de vulnerabilidade para apoio ao exercício da capacidade</p>

					<p>civil e salvaguarda.</p> <p>§1º. O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que necessite do apoio de que trata o art. 1.783-A do Código Civil, com indicação expressa de pelo menos 02 (duas) pessoas aptas e idôneas a lhe prestarem apoio para a prática de ato ou atos da vida civil.</p> <p>§2º. O pedido de curatela destina-se às pessoas indicadas no art. 1767 do Código Civil e poderá ser requerido:</p> <ul style="list-style-type: none">I – pelo cônjuge ou companheiro;II – pelos parentes ou tutores;III – pelo representante de entidade em que se encontra abrigada a pessoa sujeita à curatela;IV – pelo Ministério Público, eV – pela própria pessoa. <p>§3º. O Ministério Público promoverá o pedido de curatela</p>
--	--	--	--	--	---

					<p>mediante representação de pessoa interessada, inclusive profissional com atuação na área, nas seguintes hipóteses:</p> <p>I – nos casos de deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave em que a pessoa não consiga exprimir sua vontade por qualquer meio;</p> <p>II – se não existir ou não promover o pedido de curatela alguma das pessoas designadas nos incisos I, II e III do §2º do art. 747;</p> <p>III – se, existindo, forem absoluta ou relativamente incapazes as pessoas referidas nos incisos I e II do §2º do art. 747</p>
<p>Art. 1.769. O Ministério Público só promoverá interdição:</p> <p>I - em caso de doença mental grave;</p> <p>II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do artigo antecedente;</p>	<p>Art. 1.769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:</p> <p>I - nos casos de deficiência mental ou intelectual;</p> <p>II - se não existir ou não promover a interdição alguma das pessoas designadas nos incisos I e II do</p>	Revogado	<p><i>Revoga artigo 1.769</i></p> <p>Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição em caso de doença mental grave:</p> <p>I - se as pessoas designadas nos incisos I, II e III do art. 747 não existirem ou não promoverem a interdição;</p> <p>II - se, existindo, forem incapazes as</p>	<p>Propõe a revogação das alterações introduzidas pelo EPD e a seguinte redação:</p> <p>Art. 1769. O Ministério Público somente promoverá o processo que define os termos da curatela:</p> <p>I – nos casos de doença mental ou de deficiência que comprometam</p>	<p>Propõe revogação do art. 1.769 e a seguinte redação ao artigo 748:</p> <p>Art. 748. Devem ser especificados, na petição inicial, os fatos que demonstram a necessidade de apoio ou de concessão da curatela.</p>

<p>III - se, existindo, forem incapazes as pessoas mencionadas no inciso antecedente.</p>	<p>artigo antecedente; III - se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.</p>		<p>pessoas mencionadas nos incisos I e II do art. 747.</p>	<p>severamente o discernimento ou tornem a pessoa incapaz de manifestar a própria vontade. III – se, existindo, forem menores ou incapazes as pessoas mencionadas no inciso II.</p> <p>Propõe nova redação ao artigo 748:</p> <p>Art. 748. O Ministério Público só promoverá interdição no caso do art. 1.769 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.</p>	<p>§1º. O pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela deve ser instruído com avaliação biopsicossocial, nos termos do § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para fazer prova das alegações, ou informada a impossibilidade de fazê-lo.</p> <p>§2º. Juntamente com o pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem:</p> <p>a) os limites do apoio a ser oferecido; b) as hipóteses de participação obrigatória dos apoiadores para a validade do ato ou atos sucessivos; c) o prazo de vigência do acordo, caso não optem por prazo indeterminado; d) os compromissos dos apoiadores quanto ao respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devam apoiar.</p>
			<p>Art. 749. Incumbe ao autor, na petição inicial,</p>		<p>Propõe a seguinte redação para o art. 749:</p>

			<p>especificar os fatos que demonstram a incapacidade do interditando para administrar seus bens e, se for o caso, para praticar atos da vida civil, bem como o momento em que a incapacidade se revelou.</p> <p>Parágrafo único. Justificada a urgência, o juiz pode nomear curador provisório ao interditando para a prática de determinados atos.</p>		<p>Art. 749. Recebido o pedido de tomada de decisão apoiada ou de curatela, o juiz deverá:</p> <p>I. justificada a urgência, nomear apoiadores ou curadores provisórios;</p> <p>II. designar audiência na qual deverão comparecer a pessoa em situação de vulnerabilidade, seus potenciais apoiadores ou curadores, membro do Ministério Público e equipe multiprofissional e interdisciplinar.</p> <p>§1º. Na audiência serão ouvidos todos os interessados, e especialmente a pessoa a quem de destina o pedido de apoio ou de curatela, acerca de seus hábitos, negócios, bens, vontades, preferências, laços familiares ou afetivos e sobre o que mais for imprescindível para verificar sua necessidade de apoio para tomada de decisões ou de curatela, devendo as perguntas e</p>
--	--	--	--	--	--

					<p>respostas serem reduzidas a termo.</p> <p>§2º. A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.</p> <p>§3º. Concluídas a tomada de depoimentos e as manifestações, o juiz:</p> <p>I – pronunciar-se-á sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, ouvidos o Ministério Público e os membros da equipe multiprofissional e interdisciplinar, homologando o termo respectivo, nos moldes em que apresentado com a petição inicial ou complementado na audiência;</p> <p>II – em caso de curatela, aguardará o prazo de impugnação previsto no art. 751.</p>
					<p>Propõe a seguinte redação para o artigo 750:</p> <p>Art. 750. Para a oitiva da pessoa em situação de vulnerabilidade, será observado o quanto segue:</p> <p>I. não podendo a mesma se</p>

					deslocar, o Juiz a ouvirá no local onde estiver; II. é assegurado o emprego de recursos variados, inclusive de tecnologia assistiva, capazes de permitir a sua comunicação.
Art. 1.770. Nos casos em que a interdição for promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz; nos demais casos o Ministério Público será o defensor.		Revogado	<i>Revoga artigo 1.770</i> Art. 752. Dentro do prazo de 15 (quinze) dias contado da entrevista, o interditando poderá impugnar o pedido. § 1o O Ministério Público intervirá como fiscal da ordem jurídica. § 2o O interditando poderá constituir advogado, e, caso não o faça, deverá ser nomeado curador especial. § 3o Caso o interditando não constitua advogado, o seu cônjuge, companheiro ou qualquer parente sucessível poderá intervir como assistente.		Propõe revogação do art. 1.770 e a seguinte redação ao art. 752: Art. 752. Decorrido o prazo previsto no art. 751, o juiz determinará a produção de prova pericial, para avaliação da presença de uma das condições previstas no art. 1.767 do Código Civil. §1º. A perícia deve ser realizada por equipe composta por expertos com formação multiprofissional e interdisciplinar, nos moldes do §1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. §2º. O laudo pericial indicará especificamente, e, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela, bem

					<p>como eventuais medidas de proteção.</p> <p>§3º. Entre as medidas de proteção podem ser incluídos:</p> <p>a) acompanhamento periódico por órgãos de assistência social;</p> <p>b) previsão de prazos breves para a revisão dos termos da curatela, ocasião em que poderá ser mantida ou extinta, devendo o juiz, nesse último caso, em relação às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, esclarecer sobre a possibilidade de adoção de tomada de decisão apoiada.</p>
<p>Art. 1.771. Antes de pronunciar-se acerca da interdição, o juiz, assistido por especialistas, examinará pessoalmente o argüido de incapacidade.</p>	<p>Art. 1.771. Antes de se pronunciar acerca dos termos da curatela, o juiz, que deverá ser assistido por equipe multidisciplinar, entrevistará pessoalmente o interditando.</p>	<p>Revogado</p>	<p><i>Revoga artigo 1.771</i></p> <p>Art. 751. O interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz, que o entrevistará minuciosamente acerca de sua vida, negócios, bens, vontades, preferências e laços familiares e afetivos e sobre o que mais lhe parecer necessário para</p>		<p>Propõe revogação do art. 1.771 e propõe a seguinte redação ao art. 751:</p> <p>Propõe a seguinte redação ao art. 751:</p> <p>Art. 751. A pessoa a quem se destinar pedido de curatela poderá constituir advogado e,</p>

			<p>convencimento quanto à sua capacidade para praticar atos da vida civil, devendo ser reduzidas a termo as perguntas e respostas.</p> <p>§ 1o Não podendo o interditando deslocar-se, o juiz o ouvirá no local onde estiver.</p> <p>§ 2o A entrevista poderá ser acompanhada por especialista.</p> <p>§ 3o Durante a entrevista, é assegurado o emprego de recursos tecnológicos capazes de permitir ou de auxiliar o interditando a expressar suas vontades e preferências e a responder às perguntas formuladas.</p> <p>§ 4o A critério do juiz, poderá ser requisitada a oitiva de parentes e de pessoas próximas.</p> <p>Art. 753. Decorrido o prazo previsto no art. 752, o juiz determinará a produção de prova pericial para avaliação da capacidade do interditando para praticar atos da vida civil.</p>		<p>querendo, impugnar o pedido, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, contados da audiência prevista no artigo 749.</p> <p>§1º. Caso não ocorra a constituição de advogado, deverá ser nomeado curador especial idôneo, o qual poderá intervir como assistente, em qualquer hipótese.</p> <p>§2º. O curador especial a que se refere o parágrafo anterior pode ser o cônjuge, companheiro, familiar ou pessoa com quem mantenha estreitos laços afetivos ou de solidariedade.</p> <p>§3º. Em se tratando de pessoa com deficiência, a curatela não será deferida em caso de impugnação ou em caso de possibilidade de manifestação de vontade, por qualquer meio ou recurso.</p>
--	--	--	--	--	---

			<p>§ 1o A perícia pode ser realizada por equipe composta por expertos com formação multidisciplinar.</p> <p>§ 2o O laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela.</p>		
<p>Art. 1.772. Pronunciada a interdição das pessoas a que se referem os incisos III e IV do art. 1.767, o juiz assinará, segundo o estado ou o desenvolvimento mental do interdito, os limites da curatela, que poderão circunscrever-se às restrições constantes do art. 1.782.</p>	<p>Art. 1.772. O juiz determinará, segundo as potencialidades da pessoa, os limites da curatela, circunscritos às restrições constantes do art. 1.782, e indicará curador. Parágrafo único. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.</p>	Revogado	<p><i>Revoga artigo 1.772</i></p> <p>Art. 755. Na sentença que decretar a interdição, o juiz:</p> <p>I - nomeará curador, que poderá ser o requerente da interdição, e fixará os limites da curatela, segundo o estado e o desenvolvimento mental do interdito;</p> <p>II - considerará as características pessoais do interdito, observando suas potencialidades, habilidades, vontades e preferências.</p> <p>§ 1o A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses do curatelado.</p> <p>§ 2o Havendo, ao tempo da interdição, pessoa incapaz sob a guarda e a responsabilidade do interdito, o juiz atribuirá a</p>	<p>Propõe a seguinte redação ao art. 1.772:</p> <p>Art. 1.772. O juiz determinará, segundo a capacidade de fato da pessoa de compreender direitos e obrigações e de manifestar a própria vontade, os limites da curatela, buscando equilíbrio entre a maior esfera possível de autonomia dessa pessoa e as limitações indispensáveis à proteção e à promoção de seus interesses.</p> <p>§1º. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências do interditando, a ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.</p>	<p>Propõe revogação do art. 1.772 e a seguinte redação ao art. 755:</p> <p>Art. 755. Na sentença que deferir a curatela, o juiz nomeará curador, que poderá ser o requerente do pedido, e fixará os limites dessa medida, observando o disposto nos artigos 1.782, 1.782-A e 1.782-B do Código Civil.</p> <p>I – (Revogar)</p> <p>II – (Revogar) §1º. A curatela deve ser atribuída a quem melhor possa atender aos interesses da pessoa sujeita à curatela.</p> <p>§2º. Para a escolha do curador, o juiz levará em conta a vontade e as preferências da pessoa submetida à curatela, a</p>

			<p>curatela a quem melhor puder atender aos interesses do interdito e do incapaz.</p> <p>§ 3º A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente.</p>	<p>§2º. Excepcionalmente, o juiz poderá estender os limites da curatela para atos de caráter não patrimonial, inclusive para efeito de casamento, quando constatar que a pessoa não tiver discernimento suficiente para a prática autônoma desses atos.</p> <p>§3º. Na hipótese do §2º deste artigo, o juiz poderá condicionar a prática de determinados atos não patrimoniais a uma prévia autorização judicial, que levará em conta o melhor interesse do curatelado.</p>	<p>ausência de conflito de interesses e de influência indevida, a proporcionalidade e a adequação às circunstâncias da pessoa.</p> <p>§3º. Após a nomeação em sentença, o curador prestará compromisso de respeito aos direitos, interesses, preferências e vontade, ainda que potencial, da pessoa sob curatela.</p> <p>§4º. Havendo, ao tempo da curatela, pessoa absoluta ou relativamente incapaz sob a guarda e a responsabilidade de pessoa sujeita à curatela, o juiz atribuirá essa guarda e responsabilidade e a quem melhor puder atender aos interesses de ambos.</p>
Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.	Art. 1.773. A sentença que declara a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso.	Revogado	<i>Revoga artigo 1.773</i>		<p>Propõe revogação do art. 1.773 e a seguinte redação ao art. 756:</p> <p>Art. 756. A sentença que homologar a tomada de decisão apoiada ou que deferir a</p>

					<p>curatela será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da pessoa apoiada ou sujeita à curatela, de seus apoiadores ou curadores, os limites do apoio ou da curatela.</p> <p>§1º. Se o apoiador ou curador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir os compromissos assumidos, poderá a pessoa interessada ou qualquer outra pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.</p>
--	--	--	--	--	---

					<p>§2º. Procedente a denúncia, o juiz destituirá o curador ou apoiador, nomeando substituto interino à pessoa sujeita à curatela ou concedendo à pessoa submetida à tomada de decisão apoiada prazo para indicação de outro apoiador.</p> <p>§3º. O apoiador ou curador poderá solicitar ao juiz, a qualquer tempo, a exclusão de suas funções, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz.</p> <p>§4º. A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término do acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada, devendo ser dada ao fato a mesma publicidade prevista no <i>caput</i>, cancelando-se a respectiva averbação.</p> <p>§5º. O pedido de levantamento da curatela poderá ser feito pela própria pessoa, pelo curador ou pelo Ministério Público e será</p>
--	--	--	--	--	---

					<p>apensado aos autos do pedido original, hipóteses em que:</p> <p>a) o juiz nomeará equipe multiprofissional e interdisciplinar para proceder à avaliação da pessoa sujeita à curatela e designará audiência de instrução e julgamento após a apresentação do laudo;</p> <p>b) acolhido o pedido, o juiz decretará o levantamento da curatela e determinará a publicação da sentença, após o trânsito em julgado, na forma do caput, cancelando-se a respectiva averbação;</p> <p>c) se não for o caso de extinção da curatela, mas de sua flexibilização, os seus limites poderá ser revistos a qualquer tempo;</p> <p>d) tornando-se possível à pessoa sujeita à curatela a manifestação da vontade, será propiciada, a qualquer tempo, a opção pela tomada de decisão apoiada, nas hipóteses de deficiência</p>
--	--	--	--	--	---

					intelectual ou mental ou deficiência grave.
<p>Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p> <p>§1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p> <p>§ 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.</p> <p>§ 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p>	<p>Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p> <p>§1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p> <p>§ 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.</p> <p>§ 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p> <p>Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a mais de uma pessoa.</p>	<p>Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito.</p> <p>§1o Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto.</p> <p>§ 2o Entre os descendentes, os mais próximos precedem aos mais remotos.</p> <p>§ 3o Na falta das pessoas mencionadas neste artigo, compete ao juiz a escolha do curador.</p> <p>Art. 1.775-A. Na nomeação de curador para a pessoa com deficiência, o juiz poderá estabelecer curatela compartilhada a a mais de uma pessoa.</p>			
<p>Art. 1.776. Havendo meio de recuperar o interdito, o curador promover-lhe-á o tratamento em</p>	<p>Revogado</p>			<p>Propõe a revogação da alteração introduzida pelo EPD</p>	

estabeleciment o apropriado.					
Art. 1.777. Os interditos referidos nos incisos I, III e IV do art. 1.767 serão recolhidos em estabeleciment os adequados, quando não se adaptarem ao convívio doméstico.	Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que os afaste desse convívio.	Art. 1.777. As pessoas referidas no inciso I do art. 1.767 receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimen to que os afaste desse convívio.		Propõe a revogação das alterações introduzidas pelo EPD e a seguinte redação: Art. 1.777. As pessoas incapazes sujeitas à curatela receberão todo o apoio necessário para ter preservado o direito à convivência familiar e comunitária, sendo evitado o seu recolhimento em estabelecimento que as afaste desse convívio.	
Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5o.	Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5o.	Art. 1.778. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens dos filhos do curatelado, observado o art. 5o.	Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens do incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade do curatelado ao tempo da interdição, salvo se o juiz considerar outra solução como mais conveniente aos interesses do incapaz.		Propõe a seguinte redação ao art. 757: Art. 757. A autoridade do curador estende-se à pessoa e aos bens de incapaz que se encontrar sob a guarda e a responsabilidade e da pessoa sujeita à curatela, salvo se o juiz considerar outra solução mais conveniente aos interesses do incapaz e da pessoa sob curatela.
Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer	Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer estando grávida	Art. 1.779. Dar-se-á curador ao nascituro, se o pai falecer			

<p>estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.</p>	<p>a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.</p>	<p>estando grávida a mulher, e não tendo o poder familiar. Parágrafo único. Se a mulher estiver interdita, seu curador será o do nascituro.</p>			
			<p>Art. 759. O tutor ou o curador será intimado a prestar compromisso no prazo de 5 (cinco) dias contado da: I - II - §1º..... §2º Prestado o compromisso, o tutor ou o curador assume a administração dos bens do tutelado ou do interdito.</p>		<p>Propõe a seguinte redação ao § 2º do art. 759:</p> <p>Art. 759..... I - II - §1º..... . . §2º. Prestado o compromisso, o tutor ou curador assume a administração dos bens do tutelado ou da pessoa sob curatela, observados os limites da sentença que definiu a medida.</p>
<p>Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou portador de deficiência física, ou, na impossibilidade e de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou alguns de seus negócios ou bens.</p>	<p>Revogado</p>			<p>Propõe a revogação da alteração introduzida pelo EPD e a seguinte redação:</p> <p>Seção II Da Curatela do Nascituro e do Enfermo ou da Pessoa com Deficiência</p> <p>Art. 1.780. A requerimento do enfermo ou da pessoa com deficiência, ou, na</p>	

				impossibilidade de fazê-lo, de qualquer das pessoas a que se refere o art. 1.768, dar-se-lhe-á curador para cuidar de todos ou de alguns de seus negócios ou bens.	
Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.	Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.	Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.			Propõe a seguinte redação ao art. 1.781: Art. 1.781. As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com as restrições previstas nesta Seção.
Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.	Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.	Art. 1.782. A interdição do pródigo só o privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração.			Propõe a seguinte redação ao art. 1.782: Art. 1.782. A curatela das pessoas previstas no art. 1.767 observará o quanto segue: I. no caso de pessoa com deficiência, é necessário que também apresentem as condições previstas nos incisos I, III ou V do art. 1.767; II. constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses da pessoa sujeita à

					<p>curatela e aplicada, sempre que possível, a tomada de decisão apoiada;</p> <p>III – deve ser proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso e durará o menor tempo possível;</p> <p>IV. obriga os curadores a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano, bem como a motivação dos atos praticados de maneira a demonstrar que estão alinhados com a vontade potencial da pessoa sujeita à curatela;</p> <p>V. afeta tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nesses abrangidos os pactos antenuupciais e o regime de bens, não alcançando direitos ao próprio, à sexualidade, ao matrimônio ou união estável, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto;</p>
--	--	--	--	--	--

					<p>VI. não pode ser exigida para a emissão de documentos oficiais ou não.</p> <p>Art. 1.782-A. A curatela das pessoas previstas no inciso III do artigo 1.767 exige do curador a demonstração anual de que tratamentos específicos e terapêuticos, não compulsórios, estão sendo ofertados.</p> <p>Art. 1.782-B. A curatela das pessoas previstas no inciso V do artigo 1.767 somente as privará de, sem curador, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar, ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração</p>
Sem correspondente	<p>Acresce o art. 1783-A ao Código Civil: Art. 115. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com a seguinte redação: “TÍTULO IV Da Tutela, da Curatela e da</p>			<p>Acresce os §§ 12, 13 e 14 ao art. 1.783-A, nos seguintes termos:</p> <p>Art. 1783-A.....</p> <p>.....</p> <p>....</p> <p>§12. Os negócios e os atos jurídicos praticados pela pessoa apoiada sem participação dos apoiadores</p>	<p>1783-A. As pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que conseguem exprimir a sua vontade, por qualquer meio, podem formular pedido judicial de tomada de decisão apoiada para a prática</p>

	<p>Tomada de Decisão Apoiada” Art. 116. O Título IV do Livro IV da Parte Especial da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido do seguinte Capítulo III: “CAPÍTULO III Da Tomada de Decisão Apoiada Art. 1.783-A. A tomada de decisão apoiada é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. § 1º Para formular pedido de tomada de decisão apoiada, a pessoa com deficiência e os apoiadores devem apresentar termo em que constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do</p>			<p>são válidos, ainda que não tenha sido adotada a providência de que trata o §5º deste artigo. §13. Excepcionalmente, não será devida a tomada de decisão apoiada quando a situação da pessoa exigir a adoção da curatela. §14. A tomada de decisão apoiada não será registrada nem averbada no Registro Civil de Pessoas Naturais.</p>	<p>de ato ou atos sucessivos da vida civil, elegendo como apoiadores pelo menos 02 (duas) pessoas idôneas. §1º. Os apoiadores devem ser pessoas com as quais a pessoa com deficiência mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre ato ou atos da vida civil, fornecendo-lhe os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade. §2º. O apoio será exercido nos limites e condições acordados entre a pessoa apoiada e apoiadores, constantes de termo homologado judicialmente. §3º. Será indeferida a tomada de decisão apoiada às pessoas com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave que não consigam manifestar sua vontade, por qualquer meio. §4º. Os negócios e os atos jurídicos</p>
--	--	--	--	--	---

	<p>acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar.</p> <p>§ 2º O pedido de tomada de decisão apoiada será requerido pela pessoa a ser apoiada, com indicação expressa das pessoas aptas a prestarem o apoio previsto no caput deste artigo.</p> <p>§ 3º Antes de se pronunciar sobre o pedido de tomada de decisão apoiada, o juiz, assistido por equipe multidisciplinar, após oitiva do Ministério Público, ouvirá pessoalmente o requerente e as pessoas que lhe prestarão apoio.</p> <p>§ 4º A decisão tomada por pessoa apoiada terá validade e efeitos sobre terceiros, sem restrições, desde que esteja inserida nos limites do apoio acordado.</p> <p>§ 5º Terceiro com quem a pessoa apoiada mantenha relação comercial pode solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo, especificando, por escrito, sua função em</p>				<p>que não estejam abrangidos pelo termo de tomada de decisão apoiada terão validade e efeitos sobre terceiros, ainda que praticados pela pessoa apoiada sem a participação dos apoiadores.</p> <p>§5º. Nos atos abrangidos no termo de tomada de decisão apoiada é obrigatória a contra-assinatura dos apoiadores, hábil a demonstrar o fornecimento de elementos e informações necessários ao exercício da capacidade pela pessoa com deficiência.</p> <p>§6º.....</p> <p>Propõe revogação dos §§ 7º e 8º do artigo 1783-A</p>
--	--	--	--	--	--

	<p>relação ao apoiado.</p> <p>§ 6º Em caso de negócio jurídico que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão.</p> <p>§ 7º Se o apoiador agir com negligência, exercer pressão indevida ou não adimplir as obrigações assumidas, poderá a pessoa apoiada ou qualquer pessoa apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao juiz.</p> <p>§8º Se procedente a denúncia, o juiz destituirá o apoiador e nomeará, ouvida a pessoa apoiada e se for de seu interesse, outra pessoa para prestação de apoio.</p> <p>§ 9º A pessoa apoiada pode, a qualquer tempo, solicitar o término de acordo firmado em processo de tomada de decisão apoiada. § 10. O apoiador pode solicitar ao juiz a exclusão</p>				
--	--	--	--	--	--

	<p>de sua participação do processo de tomada de decisão apoiada, sendo seu desligamento condicionado à manifestação do juiz sobre a matéria.</p> <p>§ 11. Aplicam-se à tomada de decisão apoiada, no que couber, as disposições referentes à prestação de contas na curatela.</p>				
	EPD		NCPC	PL do Senado 757/2015	
	<p>Art. 85. A curatela afetarão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.</p> <p>§1º. A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.</p> <p>§2º. A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.</p> <p>§3º. No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz</p>			<p>Propõe a seguinte redação ao artigo 85:</p> <p>Art. 85. A curatela das pessoas com deficiência será limitada aos aspectos considerados estritamente necessários para a defesa e a promoção de seus interesses, preferencialment e limitando-se aos atos e negócios jurídicos de natureza patrimonial, respeitada a maior esfera possível de autonomia para os atos da vida civil.</p> <p>.....</p> <p>§4º. As limitações previstas no §1º deste artigo não se aplicam nas hipóteses excepcionálíssim</p>	

	deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.			as do art. 1.772 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.	
			Sem correspondente	<p>A Seção X do Capítulo XV do Título III do Livro I da Parte Especial da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 763-A:</p> <p>Art. 763-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada. Parágrafo único. Se o juiz entender que não estão presentes os requisitos legais da tomada de decisão apoiada, poderá, se for o caso, definir a curatela.</p>	<p>Propõe a seguinte redação ao art. 763-A:</p> <p>Art. 763-A. Aplica-se, no que couber, o disposto nas Seções IX e X do Capítulo XV do Título III deste Código ao processo de tomada de decisão apoiada previsto no art. 1.783-A da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e nesta Seção.</p>
	Art. 127. Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.			<p>Propõe a seguinte redação ao art. 127:</p> <p>Art. 127. Esta Lei entra em vigor em 17 de março de 2016.</p>	
			Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. § 1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente		<p>Propõe a seguinte redação ao inciso VI do §1º do art. 1.012 do NCPC:</p> <p>Art. 1.012.</p>

			após a sua publicação a sentença que: VI - decreta a interdição.		§1º..... . VI – decreta a curatela ou aquela que homologa a tomada de decisão apoiada.
--	--	--	---	--	---

**ANEXO I: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. 7ª
CÂMARA CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.191291-1/001.
RELATOR: HELOISA COMBAT. DATA DO JULGAMENTO: 06 DE OUTUBRO DE
2009**

Número do Processo: 1.0024.06.191291-1/001

Relator: HELOISA COMBAT

Data do Julgamento: 06/10/09

Data da Publicação: 06/11/09

Inteiro Teor:

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. TRANSTORNO BIPOLAR.
CAPACIDADE DE DISCERNIMENTO PREJUDICADA. FALTA DE CONTROLE DOS
PRÓPRIOS ATOS. TENTATIVA DE AUTO-EXTERMÍNIO. COMPULSORIEDADE POR
ALIMENTOS, BEBIDAS ALCÓOLICAS E COMPRAS. DEPENDÊNCIA EMOCIONAL. -**

Pode ser decretada a curatela da pessoa que por enfermidade ou deficiência mental não possui o necessário discernimento para os atos da vida civil. - Estando demonstrado que o quadro de Transtorno Bipolar de que padece a interditada não apenas prejudica sua capacidade de administrar o seu próprio patrimônio, mas compromete o seu discernimento e a impede de tomar decisões bem ponderadas e de agir de acordo com a razão, pois não consegue

manter o controle de seus afetos e impulsos, impõe-se o reconhecimento da sua incapacidade total, decretando-se sua interdição. - O Juiz não está adstrito ao laudo médico-pericial, podendo formar o seu convencimento ponderando outras provas realizadas nos autos, entre as quais se encontra o estudo psicológico e social que apontam para a incapacidade total da

pericianda. - Recurso provido APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.191291-1/001 -
COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): HELOÍSA NETTO DE CASTRO -
APELADO(A)(S):

SIMONE NETTO DE CASTRO - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. HELOISA COMBAT

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de

Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 06 de outubro de 2009.

DES^a. HELOISA COMBAT - Relatora

NOTAS TAQUIGRÁFICAS Proferiu sustentação oral, pela Apelante, o Dr.

Marcos Afonso de Souza.

A SR^a. DES^a. HELOISA COMBAT:

VOTO

Conheço do recurso, presentes os seus pressupostos subjetivos e objetivos de admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por Heloísa Netto de Castro contra a r. sentença do MM. Juiz da 4^a Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte que, julgou procedentes os pedidos da apelante, decretando a interdição de sua filha Simone Netto de Castro, reconhecendo, porém, a incapacidade da interditanda apenas para os atos da vida civil de natureza econômica e patrimonial, nomeando como curadora sua mãe Heloísa Netto de Castro.

Pretende a apelante seja reconhecida a incapacidade absoluta da interditanda para quaisquer atos da vida civil, inclusive os de cunho pessoal.

Conforme fartamente demonstrado nos autos a interditanda padece de transtorno bipolar, moléstia que apresenta desde a adolescência e que veio se manifestando no decorrer de sua vida em compulsões por compras, levando à dilapidação do seu patrimônio, por alimentos, que resultaram na necessidade de realizar cirurgia de redução de estômago, e por bebidas alcoólicas.

Esses fatos foram confirmados pela própria demandada, nas declarações que prestou ao Perito Judicial (f. 114/115) e também ao Psicólogo Judicial (f. 166/167) e Assistente Social Judicial (f. 168/169).

O parcial acolhimento do pedido foi fundamentado nas conclusões do laudo médico do perito oficial e no disposto no art. 1782 do Código Civil, que trata sobre a interdição parcial por prodigalidade.

Data venia, após exame acurado e minucioso de todas as provas produzidas nos autos, concludo que a incapacidade civil, no caso, é total e não se ampara apenas na prodigalidade, pois a moléstia que acomete a requerida a tem dispensado do necessário discernimento para decidir e expressar a sua vontade.

A requerida, em momentos de crise, pratica atos que concorrem contra o seu próprio bem e oferecem riscos a terceiros, e não se limitam à esfera patrimonial, com gastos excessivos, por compulsão, e incompatíveis com as suas condições financeiras.

De acordo com o relatado na inicial e confirmado pelos documentos

que acompanharam a peça, em alguns episódios de crise a interditanda chegou a atentar contra a sua própria vida e a agredir a sua mãe, vindo a ser internada em mais de uma ocasião.

No estudo social foi apurado que a interditanda não teve condições de exercer a função de responsável pelos seus dois filhos, sendo a caçula ainda menor de idade, resultando na concessão da guarda dos meninos para a avó, ora autora.

A assistente social concluiu, através de procedimentos técnicos, que Simone Netto de Castro "não consegue gerir-se sozinha. Ela é uma pessoa extremamente dependente de sua genitora em todos os aspectos e, principalmente quando em crise, não responde por si mesma. Do ponto de vista social avaliamos pertinente que a curatelanda tenha uma representante legal para assegurar-lhe proteção e garantir-lhe os direitos que lhe são inerentes porque sem essa condição, Simone ficaria exposta aos riscos inerentes a

sua própria conduta patológica." (f. 169)

A falta de discernimento da requerida se manifestou também sob o aspecto afetivo, como ficou confirmado no estudo psicológico. A examinanda já havia relatado em momento anterior, ao perito médico, que não possui amigos ou amigas, nem namorado, e que convive apenas com a mãe e filhos. Além disso, devido à doença, ficou reconhecida a sua incapacidade para o trabalho.

A Psicóloga Judicial firmou em seu laudo que:

"Em função do transtorno mental que a acometeu, S. denota imaturidade ao interpretar e julgar fatos complexos da realidade e não consegue manter o devido controle dos seus afetos e impulsos.

Necessita, portanto, de tratamento médico, farmacológico e acompanhamento por parte de terceiros. Os sintomas apresentados pela interditada, normalmente, resultam em funcionamento interpessoal, social e profissional prejudicados. Diante desse quadro, S. não conseguiu se manter no mercado de trabalho, estabelecer relacionamentos estáveis, nem assumir com autonomia as

funções parentais perante seus dois filhos." (f. 167)

O Perito Médico considerou que a doença pode ser controlada e torna a pericianda apenas relativamente incapaz (f. 115). Ocorre que o conjunto probatório demonstra que a requerida sequer possui a autonomia necessária para persistir no tratamento, necessitando de supervisão para seguir as prescrições e orientações médicas.

O douto Expert registrou que na época do exame o quadro era compatível com Transtorno Afetivo Bipolar em fase de remissão intercrítica (CID F31.7), ou seja, naquela oportunidade não havia manifestação de transtornos psicopatológicos.

Denota-se, porém, que o próprio quadro é compatível com períodos de estabilidade, de forma que, como registrado no laudo, "podem ocorrer crises de mania, (ou depressão), pode também haver a estabilização do quadro, com a inoportunidade de crises por tempo indeterminado. Durante as crises, pode haver risco pessoal e para

outrem." (f. 116)

As conclusões apresentadas pelo Psiquiatra nomeado como Perito

Judicial não devem ser consideradas isoladamente, nem vinculam o

Juiz, que deve formar livremente o seu convencimento valorando todo o conjunto de provas produzidas.

Assim versa o art. 436 do CPC que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Embora o laudo médico, fundado em exame feito em momento de estabilidade, aponte para a incapacidade meramente patrimonial, as considerações feitas no estudo social e psicológico apontam para a incapacidade total.

A respeito da incapacidade civil compreendo que não se configura apenas nas hipóteses de completa alienação, em que a pessoa carece de qualquer compreensão dos fatos, ou se encontra inteiramente desprovida de capacidade cognitiva e de raciocínio. A incapacidade civil pode se configurar em relação a quem, embora consciente dos fatos que o cercam, está prejudicada em sua capacidade de avaliar e ponderar, com clareza, os malefícios e benefícios das situações, para decidir, e de agir de acordo com as suas decisões, exercendo controle sobre os seus atos. Nesse sentido, o artigo 1767, do Código Civil de 2002 estabelece estarem sujeitos à curatela:

"I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;" O professor Caio Mário da Silva explica a respeito dessa hipótese, referindo-se à redação do Código revogado que:

"(...) a incapacidade por alienação mental comporta, afora os loucos propriamente ditos, todos os pacientes de anomalias ou deficiências que colocam o indivíduo em condições inferiores quanto à acuidade de espírito (...) que implique supressão de entendimento ou da vontade, ou redução do discernimento a ponto de comprometer a conduta, ou torne o paciente inapto a reger sua pessoa e administrar os seus bens." (Instituições de Direito Civil. v. I. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 172).

Assinale-se que, no caso em exame, a interditanda não impugnou a pretensão de sua mãe, manifestando-se, ao contrário, de forma favorável, ao exprimir perante a Psicóloga Judicial que necessita de acompanhamento médico e de orientação de terceiros, no seu cotidiano.

Informou, também, "ter confiança e interesse de ter como curadora a sua mãe, a qual tem se responsabilizado pelo atendimento de suas

necessidades gerais." (f. 167)

Não encontro nos autos nada que desprestige a autora, nem que evidencie qualquer outro objetivo em sua pretensão senão o de resguardar e proteger a sua filha, zelando pelos seus melhores interesses.

De fato, a interdição deve ser compreendida não apenas como uma restrição de direitos, mas enquanto uma medida de proteção ao interditado, que, prejudicado em suas condições de

discernimento, poderia, em decorrência de sua especial condição, acabar assumindo obrigações e se envolvendo em situações contrárias ao seus interesses de bem-estar.

Registre-se, ainda, que o filho mais velho da interditanda, já maior de idade, declarou estar de acordo com o processo de curatela (f. 147).

Por tudo o que consta nos autos, denoto que a incapacidade civil da requerida é total, não se limitando aos atos de administração e gestão dos seus bens, pois a moléstia de que padece a requerida também prejudica o seu discernimento para tomar decisões relacionadas com a sua vida pessoal.

Pelo que se extrai dos autos, os momentos de estabilidade emocional da autora são ocasionais, prevalecendo as fases de crise, em que acometida por perturbações de ordem psicológica, seja de euforia, seja de depressão, perde a capacidade de dirigir os seus atos a partir da sua vontade livre, deixando de ter condições de responder pela sua conduta.

Ademais, eventualmente, se, através do devido tratamento, passar a prevalecer as fases de estabilidade no quadro da interditanda, com controle das crises, a situação poderá ser revertida, com o levantamento da curatela.

Pelos fundamentos expostos, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para julgar procedentes os pedidos, decretando a interdição da requerida

Simone Netto de Castro e declarando a sua incapacidade total para os atos da vida civil, nomeando como sua curadora sua mãe, ora apelante, Heloísa Netto de Castro. Custas ex lege.

O SR. DES. ALVIM SOARES:

VOTO De
acordo.

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

VOTO De
acordo.

SÚMULA: DERAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.06.191291-1/001

ANEXO II: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0076530-43.2009.8.26.0224. RELATOR: JOÃO PAZINE NETO. DATA DO JULGAMENTO: 02 DE AGOSTO DE 2011

Registro:2011.0000121828

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos destes autos do Apelação nº 0076530-43.2009.8.26.0224, da Comarca Guarulhos, em que é apelante LEILDE FREITAS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA) sendo apelado JUÍZO DA COMARCA.

ACORDAM, em 3ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação do Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente sem voto), EGIDIO GIACOIA E JESUS LOFRANO.

São Paulo, 2 de agosto de 2011

João Pazine Neto

RELATOR

Assinatura Eletronica

Apelação Nº 0076530-43.2009.8.26.0224 Comarca: Guarulhos

Apelante: Leilde Freitas Santos

Apelado: Juízo da Comarca

Interessado: Tamires Santos Araujo da Silva

Voto nº 1315

Interdição Pedido acolhido Interrogatório que não é essencial ao procedimento, uma vez que a condição mental da Interditanda foi atestada por profissional médica psiquiatra, que respondeu aos quesitos formulados pelo Ministério Público Objetivo almejado pelo interrogatório que foi alcançado Medida que pode ser adotada no interesse do Interditando, em benefício da celeridade do procedimento Inexistência de nulidade - Sentença mantida Recurso não provido.

Trata-se de ação de interdição julgada procedente pela r. sentença de fls. 53/54, cujo relatório adoto, para decretar a interdição da filha da Apelante, reconhecendo-a como absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, com a nomeação da aqui Apelante como sua curadora.

Apela a Requerente para a anulação da sentença, uma vez que não realizado o interrogatório da Interditanda. Entende que a inobservância de todas as fases do processo macula a curatela determinada e possa prejudicar a Interditanda em ação de alimentos que irá propor em face do genitor.

O recurso foi recebido e processado.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça no sentido de acolhimento do recurso (fls. 71/73)

É o relatório.

A r. sentença de fls. 70/74 não merece reparos.

O ato do interrogatório da interditanda não deve ser considerado procedimento essencial, ressalvados entendimentos contrários. É que essa diligência busca a verificação, pelo Magistrado, da condição física e mental em que se encontra o Interditando, mas não passa de mera apreciação superficial. A deficiência alegada e os limites de cognição do Interditando devem ser determinados exclusivamente por parecer de profissional médico habilitado a tanto. Essa é a manifestação essencial nos autos. O

interrogatório, no mais das vezes, apenas gera um desconforto maior ao Interditando e sua família, que normalmente não tem nem mesmo como deslocá-lo até o Juízo e o volume de serviço dos dias atuais torna impraticável o deslocamento do Magistrado para a realização da diligência no domicílio do Interditando. Os elementos necessários ao decreto de interdição não serão ditados pelo interrogatório que, portanto, poderá ser dispensado, caso não existam indícios de fraude no requerimento de interdição. Nesse sentido:

“Excepcionalmente e, em casos de pessoas gravemente enfermas, inexistente qualquer sinal de risco de fraude, poder-se-á, no interesse do interditando, dispensar o interrogatório” (JTJ 179/166).

Levam à igual conclusão os seguintes julgados desta Colenda 3ª Câmara:

“INTERDIÇÃO - PERÍCIA MÉDICA NO PROCESSO DE INTERDIÇÃO

consiste em formalidade obrigatória, não podendo, ademais, ser suprida por um simples "atestado médico" - Inteligência do artigo 1.183 do Código Civil - Inegável a necessidade de dilação probatória Sentença anulada Recurso provido em parte” (Apelação nº: 531.168.4/8-00, rel. Beretta da Silveira, j.11.12.2007);

“Interdição - Interrogatório da interditando - Diferimento - Possibilidade Recurso improvido. A perícia irá estabelecer a situação do interrogando, propiciando ao Juiz aferição quanto à colheita do interrogatório da interditando, mãe da requerente e com quem convive” (Agravo de Instrumento nº 508212-4/6 rel. Jesus Lofrano, j. 23.10.2007).

Do voto deste último julgado ainda podemos colacionar: *“A perícia irá estabelecer a situação da Interditanda, propiciando ao juiz aferição quanto à necessidade do interrogatório da mãe da requerente, com quem convive, justificando-se, portanto, a decisão judicial tomada com o intuito de acelerar o procedimento, sem ocasionar, àquela altura, prejuízo aos interessados ao desfecho da causa”.*

A ausência de nomeação de curador especial à Interditanda

não é questão que leva à qualquer irregularidade. Nesse sentido, julgados deste Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO PROMOVIDA

por parente do interditando. Pedido do Ministério Público para que fosse nomeado curador especial. Função que deve ser exercida pelo Ministério Público quando a interdição for promovida pelos legitimados do artigo 1.177, I e II, CPC.

Recurso desprovido” (AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 030477-26.2011.8.26.0000, rel. Pedro Baccarat, julgado em 01.06.11).

“INTERDIÇÃO - Decisão que acolheu requerimento do Ministério Público para indicação pela Defensoria Pública de profissional para o exercício da função de curador especial à interditanda Desnecessidade - Inexistência de incompatibilidade entre as regras do artigo 1.182, parágrafo 1o, do CPC, e o artigo 129,IX, da C.F. Não há incompatibilidade entre as funções institucionais do MP e a defesa dos interesses de incapazes em ações de interdição, que decorre de lei (representação legal) Representante do MP que não atua como custos legis, mas sim em prol do interditando (art.82,II,cc art.84 do CPC) - Recurso provido” (Agravado de Instrumento n° 0026591-19.2011.8.26.0000, rel. Francisco Loureiro, julgado em 30.06.11);

E do voto deste último é interessante salientar:

“Conforme ficou estabelecido em sede de análise liminar, cujo entendimento ratifico integralmente, dispensável a nomeação de curador especial à interditanda.

Assim procedo porque não vejo qualquer incompatibilidade entre as regras do artigo 1.182, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, e o artigo 129, IX, da Constituição Federal.

Inexiste incompatibilidade, por mais de uma razão. Primeiro, porque o próprio inciso IX do art. 129 da CF dispõe caber ao Ministério Público “exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade”.

Não vislumbro a menor incompatibilidade entre as funções institucionais do MP e a defesa dos interesses de incapazes em ações de interdição.

Segundo, porque o que o artigo 129 IX veda é a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. Não há no caso qualquer representação judicial, mas sim legal. A atribuição de defesa dos interesses do interditando não decorre de mandato, nem de nomeação judicial, mas diretamente da lei. Como constou de julgado desta Corte, “a representação judicial que a Constituição veda é a de pessoas ou entidades que procuram o ministério público para que exerça para si o papel de advogado; não a daqueles incapazes de se defender e necessitados de auxílio público para defesa de direito indisponível” (RT 836/166, Rel. Maurício Vidigal).

Terceiro, porque no processo de interdição o representante do Ministério Público não atua como custos legis, mas sim em prol do interditando, como se extrai dos artigos 82, II, cc art. 84 do Código de Processo Civil.

Não há o menor sentido em ter o interditando simultaneamente dois defensores, um nomeado e o outro com atribuição legal, exercendo exatamente as mesmas funções”.

Por fim, há relatório médico (fl. 43), subscrito por médica psiquiatra identificada que, ao responder os quesitos formulados pelo Ministério Público, atestou a condição de incapaz da Interditanda, com descrição da anomalia que a acomete e estabelecimento do termo inicial dessa incapacidade, razão pela qual a exigência de um laudo médico e não mero atestado encontra-se atendido na hipótese dos autos.

Nestes termos, não se verifica, a supressão de qualquer ato essencial ao decreto da interdição.

Não se pode desconsiderar o princípio da instrumentalidade das formas, assim como a máxima "*pas de nullité sans grief*", segundo o qual não será decretada a invalidade do ato processual se não houver prejuízo à parte interessada (Código de Processo Civil, art. 249, §1º), e que já decidiu o STJ que o atual CPC autoriza aproveitar ao máximo os atos processuais, regularizando sempre que possível as irregularidades sanáveis (cf. RSTJ 119/621, RSTJ 110/273, RT 683/183, RT 659/183, ref. CPC anotado de T. Negrão e José R. F. Gouvêa, Ed. Saraiva 2008, nota 3 ao art. 244, etc, e julgado afirmando que

"Mesmo em se reconhecendo nulidade, não se repetirá o ato, quando não se constatar prejuízo às partes" (REsp. 15301/RJ, 1a T, 28.04.93, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, ref. CPC Interpretado, Coord. Antônio Carlos Marcato, Ed. Atlas 2004, p. 710/711).

Não se verifica a ocorrência de qualquer nulidade que pudesse levar à desconsideração do decreto de interdição, como era o temor da Apelante.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

João Pazine Neto

Relator

**ANEXO III: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MATO GROSSO. 5ª
CÂMARA CÍVEL. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº: 79577/2006. RELATOR:
SEBASTIÃO DE MORAES FILHO. DATA DO JULGAMENTO: 24 DE JANEIRO DE
2007**

APELANTE(S):

JOLENIL DE OLIVEIRA SOUZA

Número do Protocolo: 79577/2006

Data de Julgamento: 24-01-2007

EMENTA

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - SENTENÇA - FUNDAMENTO

EQUIVOCADO - INCAPACIDADE - LAUDO PERICIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Baseada a sentença em entendimento equivocado do laudo pericial, deve ser reformada, para determinar a interdição de pessoa considerada incapaz de gerir seu patrimônio bem como praticar atos da vida civil.

APELANTE(S):

JOLENIL DE OLIVEIRA SOUZA

RELATÓRIO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO Egrégia

Turma:

Trata-se de recurso de apelação cível contra decisão que julgou improcedente pedido de interdição de Rosali Ferreira de Souza. Jolenil de Oliveira Souza, recorreu da decisão aduzindo que a sentença julgou em dissonância do contido no laudo médico pericial, restando sua premissa em erro, já que o laudo é

claro ao constar que a requerida está impossibilitada de gerir e administrar seus bens e exercer atos da vida civil, restando consignado em sentido contrário na decisão.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça de fls. 78/79, pelo provimento parcial, concedendo a guarda dos filhos da interditada para a apelante, determinando novo exame pericial posteriormente. É o relatório.

PARECER (ORAL)

O SR DR LUIZ EDUARDO MARTINS JACOB Ratifico o parecer escrito.

VOTO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (RELATOR) Egrégia Turma:

Tenho que o fundamento da decisão ora atacada está equivocado.

Ao responder o quesito 05, os peritos foram claros ao considerar que a paciente não possui condições de exercer atos da vida civil (fls. 28). Quesito:

5 - Tem a paciente condições de discernimento, com capacidade de, por

si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens-

Cuja resposta foi categoria:

Resposta 05 - Não, ela está impossibilitada de gerir, administrar seus bens e exercer os atos da vida civil.

Entretanto a decisão consignou que o perito concluiu que a -requerida não está impossibilitada de gerir e administrar seus bens e exercer os atos da vida civil-, claro que a decisão está equivocada.

A ressalva do laudo foi no que tange a realização de novos exames periciais no prazo de dois anos, para reavaliação quanto à capacidade de gerir da apelada, entretanto mais adiante no laudo os peritos concluíram que as restrições que a requerida possui são irreversíveis, sendo difícil de determinar se eram ou não temporárias. Merecendo serem transcritas os quesitos e pertinentes respostas: Quesitos:

7 - Se positivo o quinto quesito, a paciente sofre restrições, ainda que reduzidas, na capacidade de gerir e administrar seus bens, e para praticar todos os atos da vida civilResposta 07: Prejudicado.

7 . 1 - Em caso positivo, em que consiste essas restrições-
Resposta 7.1 - Prejudicado.

7 . 2 - São elas temporárias ou permanentesResposta 7.2 - Difícil de determinar, assim, recomendamos que ela realize o tratamento ambulatorial, e seja submetida a uma nova perícia neuro-psiquiátrica em aproximadamente 02 anos.

8 - São irreversíveis-
Resposta 08: Sim

Entendo que o laudo pericial, em que pese algumas imperfeições terminológicas, foi claro ao consignar que a incapacidade da apelada é irreversível para exercer atos da vida civil, recomendando o tratamento

ambulatorial e nova avaliação em dois anos. Deve ser ressaltado que a interdição pode ser levantada posteriormente, desde que se prove a cessação de sua causa.

Conforme o laudo pericial, a requerida apresenta depressão, transtorno depressivo, psicose orgânica ou sintomática e transtorno mental, sendo -ela impossibilitada de gerir, administrar seus bens e exercer os atos da vida civil- - quesito 5, estando sujeita a curatela, nos termos da legislação civil:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o

necessário discernimento para os atos da vida civil; Deve ser ressaltado que a interdição está sendo promovida pela mãe da requerida, termos dos artigos 1768 e 1775 do Código Civil:

Art. 1.768. A interdição deve ser promovida:

I - pelos pais ou tutores;

Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; na falta destes, o descendente que se demonstrar mais apto. Por se tratar de jurisdição voluntária, a sentença não produz coisa julgada material, na forma do art. 1.186 do CPC.

Ante ao exposto, conheço do presente recurso para dar-lhe provimento, a fim de determinar a interdição total de Rosali Ferreira de Souza, para praticar atos da vida civil e gerir seus bens, nomeando a sua genitora Jolenil de Oliveira Souza como sua curadora. Concedo ainda a guarda provisória dos menores - filhos da interditada, a curadora que é avó materna destes.

Como se trata de feito que não transita em julgado, quando, e se a interditada voltar a ter as condições de administrar seus bens e exercer atos da vida civil, poderá entrar com o procedimento jurisdicional para rever a interdição. Deverá a curadora promover o tratamento da interditada, ambulatorialmente, conforme recomendado pelos peritos.

Entretanto, ad cautela, determino a realização de um relatório psicossocial da curadora nomeada, para avaliação da sua capacidade, bem como a convivência que possui com a curatelada. É como voto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a QUINTA CÂMARA

CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a

Presidência do DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO, por meio da Turma

Julgadora, composta pelo DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (Relator),

DR. SEBASTIÃO DE ARRUDA ALMEIDA (Revisor convocado) e DES. LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO (Vogal), proferiu a seguinte decisão: APELO PROVIDO.

DECISÃO UNÂNIME E EM PARTE COM O PARECER.

Cuiabá, 24 de janeiro de 2007. -----

DESEMBARGADOR LEÔNIDAS DUARTE MONTEIRO - PRESIDENTE DA QUINTA CÂMARA
CÍVEL

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - RELATOR

PROCURADOR DE JUSTIÇA

ANEXO IV: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 8ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001407-46.2010.8.26.0275. RELATOR: RIBEIRO DA SILVA. DATA DO JULGAMENTO: 06 DE MARÇO DE 2013

Registro: 2013.0000116567

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 000140746.2010.8.26.0275, da Comarca de Itaporanga, em que é apelante MARLI DE FÁTIMA MORAES MENDES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelado MARIA DE LOURDES FRANCISCO (INTERDITANDO(A)).

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e LUIZ AMBRA.

São Paulo, 6 de março de 2013.

RIBEIRO DA SILVA RELATOR

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 25829

APEL. Nº 0001407-46.2010.8.26.0275

COMARCA: ITAPORANGA

APTE: MARLI DE FÁTIMA MORAES MENDES

APDO: MARIA DE LOURDES FRANCISCO

Apelação Cível Interdição Sentença improcedência Revogação da curadoria provisória Ausência de comprovação de incapacidade duradoura -

Inconformismo Acolhimento Perícia conclusiva no sentido de necessidade de interdição - Moléstias permanentes Sentença reformada - Apelo provido (Voto 25829)

A r. sentença de fls. 81/84, cujo relatório se adota, julgou improcedente a interdição e revogou a curadoria provisória já concedida, sob o fundamento de ausência de incapacidade duradoura. Condenou a autora nas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00.

Inconformada, apelou a autora (fls. 86/89)

alegando que foi realizada prova pericial cujo conteúdo foi favorável à interdição da apelada.

Requer o provimento do recurso para procedência da ação.

Recebido o recurso em seus regulares efeitos (fls. 91), foram ofertadas contrarrazões (fls. 94/96).

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça

opinando pelo provimento do recurso (fls. 98/100).

É o relatório.

Trata-se de interdição ajuizada por Marli de Fátima Moraes Mendes contra Maria de Lourdes Francisco. Alega a autora que a ré encontra dificuldade para enunciar com clareza e precisão a própria vontade, o que a torna incapaz de praticar os atos da vida civil, necessitando de outra pessoa para realiza-los.

A paciente foi socorrida pelo Serviço Social do Município, quando ameaça Eliete e suas filhas de entrar à força na casa. Foi transferida para a casa da Curadoria Provisória, fls.17. É portadora de diversas doenças, descritas nos laudos médicos da Prefeitura.

Seus pais e dois irmãos já são falecidos, e as irmã Valdina mora em Sorocaba e não tem nenhum contato com a paciente. Não tem bens de raiz, e recebe salário mínimo do Funrural, fls. 45.

No interrogatório demonstrou normalidade.

A perícia concluiu que é portadora de FO6.3. (CID 10) transtorno depressivo orgânico + G40.9 (Cid

10) epilepsia não especificada com indicação para interdição.

As moléstias são de caráter permanente.

A Procuradoria opinou pela interdição.

Dou provimento ao recurso, para
decretar a interdição de Maria de Lourdes Francisco para os atos da vida civil.

RIBEIRO DA SILVA

Relator

ANEXO V: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. 10ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 0005786-07.2012.8.26.0066. DESEMBARGADOR RELATOR: ELCIO TRUJILLO. DATA DO JULGAMENTO: 14 DE MARÇO DE 2017

Registro: 2017.0000157838

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0005786-07.2012.8.26.0066, da Comarca de Barretos, em que é apelante TEREZA MACHADO GUIMARÃES (ASSISTENCIA JUDICIARIA) (CURADOR(A)), é apelado ROSA MACHADO GUIMARÃES.

ACORDAM, em 10ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO CARLOS SALETTI (Presidente sem voto), CESAR CIAMPOLINI E CARLOS ALBERTO GARBI.

São Paulo, 14 de março de 2017.

ELCIO	TRUJILLO
RELATOR	Assinatura
Eletrônica	

10ª Câmara – Seção de Direito Privado

Apelação nº 0005786-07.2012.8.26.0066

Comarca: Barretos
 Ação: Interdição
 Apte(s).: T.M.G.
 Apdo(a)(s).: R.M.G.

VOTO Nº 30.555

CURATELA - Ação de interdição - Pedido formulado pela genitora em face da filha, sob a alegação que esta é portadora de doença mental que a incapacita para gerir os atos da vida civil - Com o advento da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz, porquanto a deficiência não afeta a plena capacidade - Medida excepcional e restrita a direitos de natureza patrimonial e negocial - Laudo pericial a consignar que, apesar dos problemas de saúde que acometem a ré, ela tem

condições de exercer os atos da vida civil e gerir sua pessoa e seus bens - Curatela não concedida - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de ação de interdição – proposta pela genitora contra a filha – julgada improcedente pela r. sentença constante de fls. 110/111, de relatório adotado.

Apela a autora alegando, em resumo, que a ré apresenta sequelas decorrentes de "hipóxia cerebral por eclampsia", há mais de 15 (quinze) anos; que, devido ao grave estado de saúde da filha, não viu outra saída a não ser interditá-la; que a ré depende de ajuda em tempo integral, tanto para os assuntos mais complexos da vida civil, quanto para se alimentar e se vestir; e que deve ser mantida a submissão da ré à curatela, sob pena de serem colocados em risco seus direitos e até sua própria vida (fls. 114/116).

Intimada, a ré, por sua curadora especial, apresentou contrarrazões (fls. 120/122).

Manifestou-se a Procuradoria Geral de Justiça para a conversão do julgamento em diligência a fim de que seja realizada nova perícia, porque o laudo pericial de fls. 45/46 contém poucas informações técnicas, não tendo examinado com mais profundidade a ré (fls. 128/130).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Ação de interdição proposta pela genitora em face da filha, sob a alegação que esta é portadora de doença mental que a incapacita para reger os atos da vida civil.

De início, cabe destacar que a Lei 13.146/2015, que entrou em vigor no dia 02 de janeiro de 2016, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - Estatuto da Pessoa com Deficiência. E o artigo 2º prevê: "*Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*".

O regime das incapacidades foi alterado significativamente pela Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência à luz dos princípios consagrados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual o Brasil é signatário e que foi incorporada à Constituição Federal com o *status* de emenda constitucional (editado Decreto Legislativo nº 186, de 09 de junho de 2008).

Trata-se de lei de eficácia e aplicabilidade imediatas, porque relacionada ao estado da pessoa natural (capacidade).

O artigo 6º da Lei 13.146/2015 preconiza que “*a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa*”.

Consequentemente, houve algumas alterações na lei civil.

Agora, apenas os menores de 16 (dezesseis anos) são considerados absolutamente incapazes, nos termos do artigo 3º do Código Civil.

Com relação à incapacidade relativa - artigo 4º do Código Civil - foram retiradas as hipóteses que tratavam daqueles que tivessem discernimento reduzido por deficiência mental e quanto aos excepcionais, sem desenvolvimento mental completo. Desta forma, aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (anteriormente eram considerados absolutamente incapazes), agora são considerados relativamente incapazes.

E o artigo 84, *caput*, da Lei 13.146/2015, estabelece que “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

De acordo com o § 3º, do artigo 84, da Lei 13.146/2015, a curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. E nos termos do artigo 85, *caput*, somente poderá afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, portanto, a curatela será sempre de forma parcial.

Ademais, no Código Civil foram modificadas as hipóteses de sujeição à curatela, a teor do disposto pelo artigo 1.767.

Portanto, a curatela é medida excepcional e restrita a atos de conteúdo econômico ou patrimonial.

Significa dizer que a submissão da pessoa à curatela diz respeito tão somente aos atos que envolvam gestão dos seus bens e patrimônio, não sendo possível a interdição completa - de todos os atos da vida civil -, que, outrora, possibilitava poderes ilimitados ao curador.

Assim, porque a curatela apenas alcança os direitos de natureza patrimonial, o interdito poderá exercer direitos de cunho extrapatrimonial, como o direito ao matrimônio, ao voto e ao trabalho.

Observe-se que nos artigos 84 e 85 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, bem como nos artigos 1.768 e 1.769 do Código Civil (com a nova redação dada pela referida lei), o termo "*interdição*" foi substituído pela expressão "*processo que define os termos da curatela*".

Sobre o tema, Pablo Stolze enfatiza: "*Em verdade, o que o Estatuto pretendeu foi, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fazer com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil*" (artigo jurídico publicado em <http://professorflaviotartuce.blogspot.com.br/2016/02/e-o-fimda-interdicao-artigo-de-pablo.html>).

Na lição de Maria Berenice Dias: "*A tendência atual é dar maior liberdade ao curatelado, deixando-o praticar sozinho atos de natureza não patrimonial, cujos efeitos se limitam à esfera existencial, como o caso do reconhecimento de paternidade. A proteção deve ocorrer na exata medida da ausência de discernimento, para que não haja supressão da autonomia, dos espaços de liberdade. As restrições à incapacidade de agir não existem para alhear os incapazes, mas para integrá-los ao mundo estritamente negocial. (...) A disciplina da interdição não pode ser traduzida em uma incapacidade legal absoluta, em uma "morte civil". Permitir que o curatelado possa decidir, sozinho, questões para as quais possui discernimento é uma forma de tutela da pessoa humana, pois a autonomia da vontade é essencial para o livre desenvolvimento da personalidade. A real necessidade da pessoa com algum tipo de doença mental é menos a substituição na gestão patrimonial e mais, como decorrência do princípio da solidariedade e da função protetiva do curador, garantir a dignidade, a qualidade de vida, a recuperação da saúde e a inserção social do interditado. Para quem dispõe de discernimento parcial, a interdição deve ser limitada, relativa à prática de certos atos (CC 1.772 e 1.780), cabendo ao juiz delimitar sua extensão (CC1.772). Nesses casos, há a sugestão - mas não a imposição - de que as restrições sejam as mesmas previstas para os pródigos (CC 1.782). (...) A curatela não leva à incapacidade absoluta do curatelado. Cabe distinguir o grau de incapacidade. Desse modo, o curador representa o curatelado absolutamente incapaz e o assiste quando sua incapacidade é relativa"* (Manual de Direito das Famílias. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. páginas 687-688).

Deste modo, com o advento da Lei 13.146/2015, a pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz, na medida em que a deficiência não afeta a plena capacidade.

E quanto ao procedimento de interdição, o juiz determinará a produção de prova pericial a fim de averiguar o desenvolvimento mental do interdito e a existência de enfermidade que torne a pessoa relativamente incapaz, de maneira que o "*laudo pericial indicará especificadamente, se for o caso, os atos para os quais haverá necessidade de curatela*", de acordo com o artigo 753, *caput*, e § 2º, do novo Código de Processo

Civil.

Feitas estas breves considerações, passemos à análise do caso.

Narra a petição inicial que R.M.G. sofre de problemas mentais. A genitora (autora) aponta a necessidade de interditar a filha para todos os atos da vida civil. Ademais, afirma que pretende obter a concessão de Benefício Assistencial de Assistência Continuada ("LOAS") junto à Previdência Social.

Pois bem.

Os relatórios médicos de fls. 11/13, emitidos em 2012, consignam que a ré está acometida de paralisia facial decorrente de cirurgia para retirada de tumor intracraniano e apresenta dificuldades durante a articulação da fala, mastigação e deglutição. A ré está submetida a tratamento fisioterápico e acompanhamento médico.

Determinada a perícia, o médico psiquiatra nomeado pelo juízo consignou que, há muito, a ré sofreu Acidente Vascular Cerebral (AVC), que lhe causou "sequelas motoras em hemisfério direito". Posteriormente, submeteu-se à intervenção cirúrgica para ressecção de tumor benigno, com complicações de paralisia facial e coágulo intracraniano que teve que ser drenado. A perícia está submetida a tratamento fisioterápico e se recuperando gradualmente, embora ainda com limitações, consoante laudo às fls. 45/46.

No tocante ao exame psíquico, o *expert* descreveu: "(...) *Orientada no tempo e espaço, pensamento lógico sem conteúdo delirante, sem alterações sensoriais. Afeto e humor adequados e congruentes. Memórias preservadas, juízo crítico mantido*" (fls. 45).

Em respostas aos quesitos formulados pelo Ministério Público, o *expert* esclareceu (fls. 34 e 46):

"1) O paciente apresenta anomalia ou anormalidade psíquica?

Resposta: Não.

(...)

5) Tem o paciente condições de discernimento, com capacidade de, por si só, gerir sua pessoa e administrar seus bens?

Resposta: Sim".

E o laudo pericial concluiu que, apesar dos problemas de saúde que acometem a ré, ela tem condições de exercer os atos da vida civil e gerir sua pessoa e seus bens. Mais: "*Caso julgue necessário, poderá nomear procurador de sua confiança para cuidar de seus interesses*" (fls. 46).

De outra parte, no interrogatório judicial realizado foram obtidas respostas cognoscíveis, identificadas com fatores de compreensão e de consciência temporal e espacial. Assim, verifica-se que a ré teve discernimento o suficiente para compreender as perguntas que lhe foram dirigidas pelo douto magistrado *a quo* e as respondeu de forma coerente (fls. 31).

Portanto, diante das provas produzidas nos autos, sobretudo o laudo pericial psiquiátrico de fls. 45/46 e o interrogatório judicial de fls. 31, não há razões submeter a ré à curatela.

Neste sentido, a jurisprudência:

"AÇÃO DE INTERDIÇÃO. Pretensão do genitor em face da filha. Sentença de improcedência. Apela o autor sustentando haver laudo apresentando anomalia ou anormalidade psíquica da ré; não tem como gerir a sua vida e os atos da vida civil. Descabimento. Não caracterizada a incapacidade.

Ausentes requisitos do artigo 84, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência e artigo 1.767 do Código Civil. A apelada se encontra apta a praticar os atos da vida civil e capacidade de administrar sua vida e seus bens. Recurso improvido. (...) A interdição, com impedimento da prática de atos da vida civil, é medida excepcional, temporária, proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso, nos termos do art. 84, §3º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015)1, e, ainda, deve estar fundada em juízo de certeza e segurança. Ao contrário do que alega o apelante, não foi comprovado que a ré se encontra em quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.767 do Código Civil. Conforme laudo pericial (f. 56/57), a apelada se encontra apta a praticar os atos da vida civil, possuindo capacidade para administrar sua vida e seus bens, ainda que possua anomalia ou anormalidade psíquica. Nestas circunstâncias, tolher da requerida a liberdade de gerir sua vida civil é ferir a sua dignidade, provocando efeito contrário do que

se pretende com a interdição" (TJ/SP, Apelação nº 0002366-75.2013.8.26.0642, 5ª Câmara de Direito Privado, Rel. James Siano, julgado em 06/08/2016, v.u.).

Desta forma, a sentença merece ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ELCIO TRUJILLO

Relator

Assinado digitalmente

**ANEXO VI: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS. 1ª CÂMARA CÍVEL.
AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0637.17.005181-6/001. DESEMBARGADOR
RELATOR: WASHINGTON FERREIRA. DATA DO JULGAMENTO: 27 DE MARÇO
DE 2018**

Número do 1.0637.17.005181-6/001 **Númeraço** 0660356-

Relator: Des.(a) Washington Ferreira

Relator do Acordão:Des.(a) Washington Ferreira

Data do Julgamento:27/03/2018

Data da Publicação: 12/04/2018

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. MEDIDA EXTEMA. PESSOA PORTADORA DE SOFRIMENTO PSÍQUICO. LEI Nº 13.146/2015 - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA. OBSERVÂNCIA. DIAGNÓSTICO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. LAUDO PERICIAL MULTIDISCIPLINAR. NECESSIDADE.

I. Sendo a interdição medida extrema, a nomeação de um curador provisório deve ser analisada com bastante cautela, pois envolve a perspectiva de impedir o interditando a livre condução da vida civil.

II. A Lei nº 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu importantes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que tange ao instituto da capacidade civil e no processo de interdição envolvendo o discernimento mental do indivíduo.

III. Em casos excepcionais, a pessoa portadora de sofrimento psíquico será submetida à curatela, contudo, os efeitos da curatela se restringem aos direitos de natureza patrimonial e negocial (artigos 84 e 85 da Lei nº 13.146/2015).

IV. No caso dos autos, inexistem elementos que, em juízo de cognição sumária, assegurem a incapacidade da Interditanda para exprimir a sua vontade, seja transitória ou permanente, razão pela qual inexistentes, por ora, razões suficientes para a intervenção do Poder Judiciário.

AGRAVO DE INSTRUMENTO-CV Nº 1.0637.17.005181-6/001 - COMARCA
DE SÃO LOURENÇO - AGRAVANTE(S): CAROLINE DA CUNHA CAMPOS, ANTONIO
AUGUSTO CAMPOS, LINAIR MARIA CAMPOS E OUTRO(A)(S), FRANCISCO
MANOEL CAMPOS - AGRAVADO(A)(S):
MAGDALENA SEBASTIÃO CAMPOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. WASHINGTON FERREIRA RELATOR.

DES. WASHINGTON FERREIRA (RELATOR)

V O T O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por LINAIR MARIA CAMPOS, ANTÔNIO AUGUSTO CAMPOS, FRANCISCO MANOEL CAMPOS e CAROLINE DA CUNHA CAMPOS, contra decisão de f. 80/84-TJ proferida pela MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço que, nos autos da "AÇÃO DE INTERDIÇÃO" proposta em face de MAGDALENA SEBASTIÃO CAMPOS, indeferiu o pedido de tutela de urgência, consistente na nomeação de curador provisório à Agravada.

Os Agravantes afirmam, em síntese, que a Agravada, em razão de sua condição mental debilitada, não mais detém controle de sua vida civil, estando o companheiro desta, Sr. Wander Luiz Ribeiro, promovendo a dilapidação do patrimônio e praticando violência física

e psicológica contra a interditanda. Asseveram que o Sr. Wander Luiz Ribeiro, enquanto na posse dos cartões de crédito de titularidade da interditanda e na administração dos seus bens, vem efetuado numerosos gastos, além de contrair vários empréstimos. Insistem que a nomeação da neta Caroline da Cunha Campos como curadora da avó/Agravada é medida necessária para salvaguardar os interesses patrimoniais da interditanda. (f. 01/08-TJ)

Com esses argumentos batem-se pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela recursal para que seja concedida a curatela provisória da Agravada à neta Caroline da Cunha Campos.

Preparo recursal às f. 89-TJ.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi indeferido. (f. 94/97-TJ)

O d. Juiz da causa prestou informações à f. 102-v-TJ.

A Agravada não apresentou contraminuta. (Certidão f. 104-TJ)

A d. Procuradoria Geral de Justiça se manifestou opinando pelo desprovimento do recurso. (f. 105/106-TJ)

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Sem preliminares, passo, desde já, à análise meritória.

MÉRITO

Sabe-se que interdição é procedimento judicial pelo qual o Magistrado declara a incapacidade absoluta de determinada pessoa para a prática de todos os atos da vida civil e, por via de

consequência, nomeia um curador para a defesa dos interesses do incapaz.

Nesse ponto, a Lei nº 13.146/2015 que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência promoveu importantes mudanças no ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no que tange ao instituto da capacidade civil e no processo de interdição envolvendo o discernimento mental do indivíduo.

Pela nova redação do art. 4º do Código Civil de 2002 (dada pelo art. 114 da Lei 13.146/2015) são considerados absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos e relativamente incapazes: os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; os ébrios habituais e os viciados em tóxico; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade e os pródigos:

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

- I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;
- II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)
- IV - os pródigos.

Antes da vigência da Lei 13.146/2015, a pessoa com

discernimento restrito era equiparada aos menores de 16 (dezesesseis) anos, de modo que estavam impossibilitados de praticar atos civis (Art. 3º do Código Civil). Com a nova lei, a pessoa portadora de sofrimento psíquico, antes denominada deficiente mental, agora será considerada plenamente capaz. Somente haverá restrição relativa da capacidade civil para aqueles que não possam expressar sua vontade. A pessoa portadora de deficiência mental poderá, por exemplo,

se casar, tanto expressando sua vontade ou através do seu curador (alterando o art. 1.550, § 2º, do Código Civil).

Vale dizer que, a interdição completa, com a declaração de incapacidade e nomeação de curador não mais se aplica indiscriminadamente aos deficientes de natureza física, mental intelectual ou sensorial - art. 2º da Lei nº 13.146/2015. A propósito, mencionado diploma legal é claro ao dispor que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para determinados atos, in verbis:

Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

- I - casar-se e constituir união estável;
- II - exercer direitos sexuais e reprodutivos;
- III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar;
- IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória;
- V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e
- VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

Lado outro, em casos excepcionais, a pessoa portadora de sofrimento psíquico será submetida à curatela (art. 84), contudo, os efeitos da curatela se restringem aos direitos de natureza patrimonial e negocial (art. 85).

Pois bem.

Volvendo ao caso dos autos, os Agravantes são filhos e neta da Srª Magdanela Sebastião Campos, idosa, atualmente com 85 (oitenta e cinco) anos de idade, a qual, segundo o relatório médico às f. 32-TJ é portadora da patologia denominada "Mal de Alzheimer", necessitando da ajuda de terceiros.

Embora o relatório médico colacionado às f. 32-TJ sugira que a Agravada esteja debilitada "necessitando da ajuda de terceiros", não há elementos nos autos que, em juízo de cognição sumária, assegurem a sua incapacidade para exprimir a sua vontade, seja transitória ou permanente, razão pela qual inexistem, por ora, motivos para a intervenção do Poder Judiciário.

Aliás, como bem ponderado pela MMª. Juíza prolatora da decisão agravada, mencionada questão demanda ampla dilação probatória.

Registro que não desconheço a preocupação (legítima) dos Agravantes quanto às questões de cunho econômico e patrimonial relacionadas à Agravada. Entretanto, em face das limitações impostas pela Lei 13.146/2015, que aboliu a interdição completa e instituiu a curatela

assistencial, a questão deve ser analisada com a máxima cautela, após a certeza da inaptidão total ou parcial da interditanda.

Sobreleva destacar que não foi outra a conclusão alcançada pela douta Procuradoria Geral de Justiça às f. 105/106-TJ:

(...)

Inexiste prova robusta no sentido de que a agravada necessita de auxílio para praticar os atos da vida civil, visto que, ainda que seja portadora de moléstia grave, isso não leva pronta e diretamente à conclusão acerca de sua incapacidade civil, devendo assim se aguardar a realização do laudo pericial multidisciplinar, nos termos da legislação atual (art. 2º, 1º, da Lei nº 13.146/2015). (sic f. 106-TJ)

Ademais, vejo dos autos que a candidata à curadoria já vem exercendo a assistência à avó, ora Agravada, através de procuração específica (f. 33/34-TJ), gerindo os seus interesses de natureza patrimonial e negocial, o que afasta, por ora, a alegação de fundado risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

Assim, não vislumbro motivos para alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO, mantendo incólume a decisão agravada.

Custas pelos Agravantes.

É como voto.

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO."

ANEXO VII: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MATO GROSSO. 3ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO. RECURSO DE APELAÇÃO Nº 84157/2017. DESEMBARGADORA RELATORA: CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA. DATA DE JULGAMENTO: 04 DE OUTUBRO DE 2017

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS: ALAIDE COSTADE ORNELLAS E OUTRO(S) MOYSES COSTADE ORNELLAS

Número do Protocolo: 84157/2017

Data de Julgamento: 04-10-2017

E M E N T A

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INTERDIÇÃO E CURATELA – DEFICIÊNCIA MENTAL LEVE INCAPACIDADE ABSOLUTA – AFASTADA – NÃO OBSERVÂNCIA DAS ALTERAÇÕES DO CÓDIGO CIVIL PELA LEI 13.146/2015 (ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA) – MANTIDA A CURATELA PARA FINS PATRIMONIAL E NEGOCIAL - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

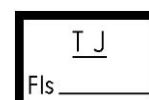
Com o advento da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz, porquanto a deficiência não afeta a plena capacidade. A curatela passou a ser vista como uma medida excepcional que seja proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso particular, que versará apenas aos atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial, cabendo ao curador a prestação de contas de forma anual.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO

APELADOS: ALAIDE COSTADE ORNELLAS E OUTRO(S) MOYSES COSTADE ORNELLAS

R E L A T Ó R I O

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84157/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA**



EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS

PEREIRA DA SILVA

Egrégia Câmara:

Trata-se de Recurso de Apelação Cível interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATOGROSSO, contra a sentença de fls. 86/88, proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Colíder-MT, nos autos da Ação de Interdição e Curatela n.º 3158-39.2012.811.0009, proposta por ALAIDE COSTA DE ORNELLAS, que julgou procedentes os pedidos e decretou a interdição total da requerida ROSELI COSTA DE ORNELLAS, declarando-a absolutamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, bem como nomeou a requerente como Curadora.

Inconformado, o *Parquet* requer a reforma da sentença para afastar a incapacidade civil imposta a Requerida, bem como seja a Requerente mantida como curadora para fins exclusivamente patrimoniais e negociais, por período determinado, impondo-se a Requerente o dever de prestação anual de contas.

Sem contrarrazões apesar de a Apelada ter sido devidamente intimada à fl. 102.

A Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do recurso (fls. 110/111v).

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

A SRA. DRA. EUNICE HELENA RODRIGUES DE BARROS

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS

PEREIRA DA SILVA(RELATORA)

Egrégia Câmara:

Ab initio, ressalto que, aplica-se ao vertente recurso o Código de Processo Civil de 2015, uma vez que a decisão objurgada foi disponibilizada em 21/03/2016 - fls. 86/88, portanto, na vigência da nova legislação processual.

De forma a corroborar com o entendimento acima, colaciono Enunciados do Superior Tribunal de Justiça:

“Enunciado administrativo n. 3 Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”.

Superada essa questão, para uma melhor apreciação meritória, convém contextualizar a questão em apreço.

Extrai-se dos autos que o Requerente MOYSES COSTA DE ORNELLAS, propôs em 09/11/2012 a presente demanda de interdição e curatela em relação à sua filha ROSELI COSTADE ORNELLAS.

O Magistrado *a quo* deferiu a curatela provisória em nome do requerente (fl. 21), entretanto este veio a falecer conforme certidão de fl. 31, sendo deferida a substituição processual do polo ativo, bem como a curatela provisória para sua filha ALAIDE COSTADE ORNELLAS, conforme termo de audiência de fls. 48/49. O laudo pericial judicial de fls. 64/67, constatou que a Requerida

possui um distúrbio nos nervos e transtorno mental de natureza leve, razão pela qual tanto o Ministério Público (fls. 70/71), quanto a Defensoria Pública (fl. 82) opinaram pela interdição da requerida.

Sobreveio a sentença, que julgou procedentes os pedidos na forma relatada.

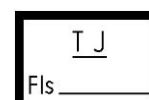
Contra esta sentença insurge-se a Douta Promotoria de Justiça, ora Recorrente.

O Apelante pugna pela reforma da sentença de modo a afastar a incapacidade civil absoluta imposta a Requerida pelo Magistrado *a quo*, bem como que a curatela seja apenas para fins exclusivamente patrimoniais e negociais, por período estabelecido.

De início, cabe destacar que a Lei 13.146/2015, que entrou em vigor no dia 02/01/2016, instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, ou melhor, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, de outro lado a sentença objurgada foi prolatada em 10/03/2016, portanto na vigência da referida legislação.

Pois bem. O artigo 2º da lei retro citada prevê: "*Considera-se*

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84157/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATORA:DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA**



peessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

Assim, o regime das incapacidades foi alterado significativamente pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência à luz dos princípios consagrados na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, da qual o Brasil é signatário e que foi incorporada à Constituição Federal com o status de emenda constitucional (editado Decreto Legislativo nº 186, de 09 de junho de 2008).

Ressalto que a lei em comento possui eficácia e aplicabilidade imediata, porque está relacionada ao estado da pessoa natural (capacidade).

O artigo 6º do referido estatuto, preconiza que “***a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa***”.

É evidente que esta legislação levou a significativas alterações no Código Civil quanto a capacidade do agente. Vejamos.

O art. 3º do CC dispõe que somente os menores de 16 (dezesesseis) anos são considerados absolutamente incapazes; em relação à incapacidade relativa o art. 4º do mesmo *Codex*, são aqueles que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade (anteriormente eram considerados absolutamente incapazes).

Portanto os portadores de alguma deficiência possuem plena capacidade civil para exercer seus atos, conforme disposto no artigo 84, *Caput*, da Lei 13.146/2015, “*a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas*”.

In casu, com as provas carreadas nos autos, como o laudo do assistente social às fls. 33/35, e laudo da perícia judicial às fls. 64/67, e complemento às fls. 76/81, aliado aos argumentos aventados pelo *Parquet* Estadual, quanto à aplicação da legislação vigente, está demonstra do que não agiu com o costumeiro acerto o Juízo singular em considerar a Requerida, ora Apelada como absolutamente incapaz.

A propósito:

INTERDIÇÃO - *Pedido formulado pela genitora em face do filho, sob o argumento de que este é portador de doença mental que o incapacita para gerir os atos da vida civil - Cerceamento de defesa - Não configuração - Alegada necessidade de entrevista com o interditando Resolução do mérito a favor de quem aproveita a declaração de nulidade, a teor do disposto pelo artigo 282, § 2º, do Código de Processo Civil –*

Interdição/curatela não concedida - Com o advento da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a pessoa com deficiência mental ou intelectual deixou de ser considerada absolutamente incapaz, porquanto a deficiência não afeta a plena capacidade - Medida excepcional e restrita aos direitos de natureza patrimonial e negocial - Laudos técnicos a consignarem que, apesar dos problemas de saúde que acometem o réu, ele tem condições de exercer os atos da vida civil e gerir sua pessoa e seus bens - Sentença de improcedência mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP;

Apelação 1002980-24.2015.8.26.0309; Relator (a): Elcio Trujillo; Órgão

Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jundiaí - 2ª Vara de Família e Sucessões;

Data do Julgamento: 08/08/2017; Data de Registro: 09/08/2017)

Razão pela qual merece reforma a sentença objurgada para afastar a incapacidade absoluta da Apelada, em virtude da alteração da legislação vigente sobre a matéria.

Quanto à curatela, é evidente que possui a finalidade de promover a proteção dos interesses daquele que apresenta impedimento para manifestar sua livre e consciente vontade, tanto no que diz respeito à prática de atos despidos de conteúdo patrimonial quanto na administração de seus bens.

Convém esclarecer que a Lei nº 13.146/2015, promoveu a alteração de diversos dispositivos do Código Civil, sobretudo no que diz respeito ao sistema de incapacidades e curatela.

Nesse particular, o art. 1.767 do CC enumera os indivíduos sujeitos à curatela ou interdição:

Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela:

I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

II - (Revogado);

III - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

IV - (Revogado);

V - os pródigos.

Assim, a pessoa que possui alguma deficiência mental ou

intelectual deixou de ser considerada como absolutamente incapaz, e o próprio Estatuto tornou explícita essa derrogação, ao estabelecer, nova redação ao art. 3º do Código Civil, que são absolutamente incapazes apenas os menores de dezesseis anos, excluindo as pessoas "*com enfermidade ou deficiência mental*" e qualificando como relativamente incapazes os que, por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade, enquanto que na redação originária, eram absolutamente incapazes.

Via de regra, pela nova sistemática legal, a pessoa com deficiência física ou psíquica não necessitaria de curador para o exercício dos atos da vida civil. É o que se extrai da dicção do art. 84, caput, do Estatuto: "*A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.*".

Não obstante, se a pessoa com deficiência não tiver condições de exercer, por si só, determinados atos da vida civil, o Estatuto, no art.84, §1º, admite a curatela: "*Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei.*".

Nesse caso, as funções do curador estão adstritas ao que determina o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a saber:

Art.85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1o A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2o A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado.

§ 3o No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.

De acordo com o § 3º, do artigo 84, da Lei 13.146/2015, a curatela constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. E nos termos do artigo 85, caput, somente poderá afetar os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, portanto, a curatela será sempre de forma parcial.

Assim, ao contrário da interdição total imposta pelo Juízo singular, a curatela deve se dar de acordo com o art. 84 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ou seja, proporcional às necessidades e circunstâncias do caso, tratando-se de medida protetiva e não interdição de exercício de direitos, assim a curatela deve se dar apenas em relação aos atos de direito de natureza

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84157/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA

T J
Fls. _____

patrimonial e negocial, os quais devem ser exercidos exclusivamente pela curadora nomeada em seu favor.

DESSE MODO, A SENTENÇA DEVE SER REFORMADA NESTA PARTE PARA

especificar que a curatela tenha a vigência de 05 (cinco) anos, nos termos do §3º do art. 84 da Lei Federal nº 13.146/2015, bem como seja exclusivamente para fins administração patrimonial e negocial, conforme disposto do art. 85 da lei retro mencionada, mediante a prestação anual de contas.

Aliás, este é o entendimento de Tribunais Pátrios:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO - SUBSTITUIÇÃO
DE CURATELA PROVISÓRIA - ESTATUTO DA PESSOA
COM DEFICIÊNCIA - INDÍCIOS DE DESÍDIA DO CURADOR - MELHOR
INTERESSE DA INTERDITANDA - MANIFESTAÇÃO DE VONTADE POSSIBILIDADE
DE SUBSTITUIÇÃO*

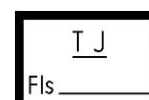
A finalidade da curatela é a de promover a proteção dos melhores interesses daquele que apresenta impedimento para manifestar sua livre e consciente vontade, tanto no que diz respeito à prática de atos despidos de conteúdo patrimonial quanto na administração de seus bens.

Com o advento da Lei nº 13.146/2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, verifica-se que o instituto da curatela passou a ser visto como uma medida excepcional que seja proporcional às necessidades e circunstâncias de cada caso particular, que versará apenas aos atos relacionados aos direitos patrimonial e negocial, cabendo ao curador a prestação de contas de forma anual.

Considerando o melhor interesse da interditanda, bem como as provas apresentadas pelo agravado, que demonstram a desídia do agravante no exercício de sua atribuição de curador, verifica adequada a substituição da curatela. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0287.16.002874-5/001, Relator(a): Des.(a) Carlos Roberto de Faria, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 03/08/0017, publicação da súmula em 17/08/2017)

APELAÇÃO - AÇÃO DE INTERDIÇÃO - DISCERNIMENTO PARA A PRÁTICA DOS ATOS DA VIDA CIVIL - ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (LEI Nº 13.146/2015) - PORTADOR DE DOENÇA MENTAL INTELECTIVA E RETARDO MENTAL - DECLARAÇÃO DE INCAPACIDADE ABSOLUTA - DESCABIMENTO - PREVALÊNCIA DOS INTERESSES DO CURATELADO - SENTENÇA MANTIDA.

**TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84157/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATORA: DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA**



Em situações excepcionais, a pessoa com deficiência mental ou intelectual poderá ser submetida à curatela, que apenas afetará os negócios jurídicos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85, caput e §1º, da Lei nº13.146/15, de forma que não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

Recurso não provido. (TJMG - Apelação Cível 1.0470.14.012547-2/001, Relator(a): Des.(a) Kildare Carvalho , 4ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 26/05/2017, publicação da súmula em 14/06/2017)

Neste ponto peço vênia para citar trecho do parecer Ministerial –
fls. 111v:

“Assim, como bem assentou o colega nas razões do apelo, as peculiaridades do caso impõem a manutenção da curatela, que, no entanto, deve ficar restrita a fins patrimoniais e negociais e viger pelo prazo razoável de cinco anos, mediante prestação anual de contas, na forma dos artigos 84 e 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência.”

Ante o exposto em consonância com o parecer Ministerial,
conheço do recurso interposto e dou-lhe provimento, para afastar a incapacidade civil absoluta imposta a ROSELI COSTA DE ORNELLAS e manter a curatela por 05 (cinco) anos, apenas em relação aos atos de direito de natureza patrimonial e negocial, os quais devem ser exercidos exclusivamente pela curadora ALAIDE COSTA DE ORNELLAS, mediante prestação anual de contas na forma do §4º do art. 84 da Lei 13.146/2015, mantendo incólumes os demais fundamentos da sentença.

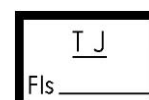
É como voto.

Fl.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO Nº 84157/2017 - CLASSE CNJ - 198 COMARCA DE COLÍDER
RELATORA:DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA



TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, por meio da Câmara Julgadora, composta pela DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (Relatora), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (1º Vogal) e DES. DIRCEU DOS SANTOS (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.**

Cuiabá, 04 de outubro de 2017.

DESEMBARGADORA CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA-
RELATORA

Fl. 11 de 11